



DJ 1805  
04/09/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1805** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 04 DE SETEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Mensalão: próximo passo do inquérito é sua conversão em ação penal

Depois que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu a denúncia oferecida pelo procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza, contra os 40 acusados de integrar o esquema do mensalão, a etapa seguinte é a reatuação do processo como Ação Penal (AP).

Com essa mudança de classe processual, ainda sem data prevista, a tramitação da futura AP será regida pela Lei 8.038/1990, pelo Código de Processo Penal e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF). Essas normas disciplinam o andamento das ações penais no STF. No entanto, diante da complexidade das acusações e do elevado número de réus no caso mensalão, alguns procedimentos poderão ser adequados para que o julgamento ocorra da forma mais célere possível.

O princípio constitucional do devido processo legal é observado em todas as fases da AP, sendo garantido, tanto à defesa quanto à acusação, a garantia do contraditório e da ampla defesa. Confira abaixo algumas etapas que deverão ser seguidas.

Conforme a Lei 8.038/1990:

1 - Com a publicação da decisão do STF que recebeu a denúncia (acórdão), serão expedidas as cartas de ordem com a citação dos réus e a designação da data e da hora para o interrogatório.

2 - A carta de ordem tem a finalidade de informar ao réu que tramita contra ele uma ação penal perante o STF. Esse documento possibilita que o réu se prepare para o interrogatório e conheça os fatos e os crimes pelos quais está sendo processado. Isso permite a preparação da defesa prévia, a ser entregue no prazo de cinco dias, con-

tados a partir do interrogatório.

3 - O ministro relator poderá delegar os interrogatórios aos juízes lotados nas localidades de domicílio dos réus.

4 - Após os interrogatórios dos réus, serão realizadas as inquirições das testemunhas, tanto as da acusação quanto as da defesa. Cada réu pode arrolar, no máximo, oito testemunhas (art. 398 do CPP).

5 - Concluída a inquirição das testemunhas, a acusação e a defesa serão intimadas para requerer a produção de provas documentais e periciais no prazo de cinco dias.

6 - Após essas diligências serem realizadas (ou não sendo elas requeridas nem determinadas pelo relator), a acusação e a defesa serão intimadas

para apresentarem, sucessivamente, no prazo de 15 dias, alegações escritas (alegações finais).

7 - O relator poderá, após receber as alegações escritas, determinar de ofício a produção de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

8 - Concluída a instrução da ação penal, o STF realizará o julgamento (absolvição ou condenação) dos réus, na forma determinada pelo Regimento Interno, observando-se o seguinte:

8.1 - A acusação e a defesa terão, sucessivamente, e nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral.

8.2 - Encerrados os debates, o Tribunal procederá ao julgamento (absolvição ou condenação). (Fonte: AMB)

## *Livro que traduz o “juridiquês” chega à 2ª edição*

*Acaba de sair a segunda edição do livreto O Judiciário ao Alcance de Todos – Noções básicas de Juridiquês, projeto da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para incentivar a simplificação da linguagem jurídica. A primeira edição, de cem mil exemplares, foi um sucesso e esgotou rapidamente.*

*A publicação apresenta, em linguagem didática, temas relacionados ao Judiciário, glossário com 114 termos jurídicos comumente usados em processos judiciais, além de uma relação de expressões latinas e seus respectivos significados – ambos no capítulo “Juridiquês em (bom) português”.*

*Com prefácio do hoje ministro da Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal, jornalista Franklin Martins, o livreto de 76 páginas veio reduzir o abismo entre a linguagem jurídica – o chamado “juridiquês” – e a compreensão da população “leiga”, quase sempre alheia aos diálogos travados nas audiências.*

*Jornalistas, advogados, promotores e juízes interessados podem solicitar um exemplar pelo e-mail [juridiques@amb.com.br](mailto:juridiques@amb.com.br). O livreto também está disponível para download no link: [http://www.amb.com.br/portal/?secao=campanha\\_juridiques](http://www.amb.com.br/portal/?secao=campanha_juridiques). (Fonte: AMB)*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

# PRESIDÊNCIA

## Decreto Judiciário

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 300/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear **DANTON VAMPRE NETO**, portador do RG nº 270.849.002 SSP/SP e do CPF nº 253.453.128-00, para exercer o cargo de provimento em comissão de Conciliador na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, símbolo ADJ-4, a partir de 04 de setembro de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 301/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear **RODRIGO ALMEIDA MORAIS**, portador do RG nº MG 9.322.014 - SSP/MG e do CPF nº 064.114.326-51, para exercer o cargo de provimento em comissão de Conciliador na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, símbolo ADJ-4, a partir de 04 de setembro de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## Portaria

### PORTARIA Nº 542/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando requerimento do Juiz **JOSÉ MARIA LIMA**, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, resolve revogar a parte dispositiva da Portaria nº 511/2007, publicada no Diário da Justiça nº 1795, que lhe concedeu férias no período de 03 de setembro a 02 de outubro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### PORTARIA Nº 545/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 02/2007, e considerando pedido do magistrado,

**RESOLVE** alterar o período de gozo de férias do Juiz de Direito Pedro Nelson de Miranda Coutinho, de 10.09 a 09.10.2007 para 12.09 a 11.10.2007, mantendo-se a mesma substituição prevista na Portaria nº 511/2007.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de setembro do ano 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## Termos de Homologação

**Procedimento:** Convite n.º 001/2007.

**Processo:** ADM – 35919 (07/0054726-6)

**Objeto:** Prestação de Serviço de Alimentação

Considerando que a licitação em referência realizou-se de acordo com as determinações constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **ACOLHO** o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 217/2007, fls. 222/224 e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade **Convite n.º 001/2007** e, em consequência, **ADJUDICO** à licitante vencedora abaixo, o objeto licitado, conforme o anexo I do edital e classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

**BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.005.549/0001-67, no valor total de R\$ 24.630,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (31/08/2007), nesta cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**Procedimento:** Pregão Presencial n.º 22/2007.

**Processo:** ADM – 36302 (07/0057533-2)

**Objeto:** Aquisição de Pneus

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 211/2007, fls. 143/151 e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, Modalidade **Pregão Presencial n.º 22/2007**, do Tipo **Menor Preço Por Lote**, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

**PNEUÃO COMÉRCIO DE PNEUS DE PALMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.139.815/0002-86 no lote n.º 01, no valor de R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais); no lote n.º 02, no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais); perfazendo o valor de R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (31/08/2007), nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

# DIRETORIA JUDICIÁRIA

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

### ACÇÃO PENAL Nº 1650 (07/0056937- 5)

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ

REFERENTE: (ACÇÃO DE CONCUSSÃO Nº 030/05 – VARA CRIMINAL)

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JOSÉ VIANA PÓVOA CAMELO

Advogado: Hélio Miranda

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 144, a seguir transcrito: “Tendo em vista a petição de fls. 142, redesigno o interrogatório do acusado para o dia 26 de setembro de 2007, às 9:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno. Promova a Secretaria a intimação do acusado bem assim o Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 29 de agosto de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

### REVISÃO CRIMINAL Nº 1576 (07/0058390- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1693 DO TJ-TO)

REQUERENTE: ZENILDES DA SILVA ALVES

Advogado: Romeu Eli Vieira Cavalcante

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 194, a seguir transcrito: “Tendo em vista que o Advogado que subscreve a petição inicial não juntou a estes autos o instrumento procuratório, bem como não forneceu o número de sua inscrição na OAB, proceda a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sane as irregularidades apontadas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 28 de agosto de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.”

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3367 (05/0046687- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. do Estado: Hércules Ribeiro Martins

IMPETRADO: CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 283, a seguir transcrito: “Considerando a cota da Procuradoria Geral de Justiça, à fl. 258 destes autos, intime-se a autoridade acioimada de coatora para que preste informações, no prazo de 10 dias, a respeito do julgamento da Concorrência Pública, Edital de Pré-Qualificação nº 001/2005, do Departamento de Estradas e Rodagem deste Estado, pelo Pleno do Tribunal de Contas tocantinense. Palmas, 29 de agosto de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2906 (03/0033160- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VITOR MORAES DE CARVALHO

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza e outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 94/95, a seguir transcrita: “Vitor Moraes de Carvalho, por intermédio de advogados legalmente constituídos, inconformado com o ato praticado pelo Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, materializado através da Portaria SEFAZ nº 1088, de 25 de julho de 2003, que o removeu para a Delegacia da Receita de Pedro Afonso impedindo-o, dessa forma, de frequentar regularmente o curso de Direito, impetrou a presente mandamental. O Impetrante requereu, às folhas 92 dos autos, a desistência do presente Mandado de Segurança, nos termos que se seguem: “(...) VITOR MORAES DE CARVALHO, já qualificado nos autos em epígrafe, que move em desfavor do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, vem, respeitosamente, à presença de V. Excia., por intermédio de seus procuradores signatários, requerer a desistência da presente ação. (...)”. De início cumpre ressaltar que compete a esta Relatoria homologar desistência do Mandado de Segurança, ex vi do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência do presente Mandado de Segurança e determino, conseqüentemente, a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do referido Diploma Legal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Palmas, 28 de agosto de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.”

**HABEAS CORPUS Nº 4817 (07/0058632-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO

PACIENTE: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado: Joaquim Gonzaga Neto

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 44/48, a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOAQUIM GONZAGA NETO em favor do paciente, EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, acioando como Autoridade Coatora o Ilustre Senhor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO, o qual ao se manifestar nos autos da Ação Penal nº 1649/91, pugnou pela decretação da prisão preventiva do paciente sob o entendimento de que a medida coercitiva se faz imprescindível para a garantia da ordem pública. Alega, em síntese, o impetrante que o paciente fora denunciado, em 02/12/1991, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, por haver supostamente ceifado a vida da vítima Celcimar Pereira da Silva. Consigna, que a prisão cautelar do paciente no presente momento é totalmente inviável e ilegal, uma vez que o artigo 311 do Código de Processo Penal preceitua que a Prisão Preventiva somente será cabível na fase do inquérito policial ou da instrução processual não sendo possível decretá-la quando já tiver sido findada a instrução e após a fase de pronúncia, mormente quando o paciente permaneceu o tempo inteiro em liberdade, como ocorrerá no presente caso. Frisa, ser desnecessária a prisão do paciente na presente fase processual, tendo em vista que o mesmo ao permanecer em liberdade não criou nenhum obstáculo para o andamento do processo, comparecendo a todos os atos processuais para os quais foi intimado, e, além disto, tem domicílio e residência fixos, onde também exerce sua atividade laboral. Sustenta, ainda, a ausência de justa causa para a decretação da custódia cautelar do paciente, uma vez que o Ministério Público ao requerer a sua prisão valeu-se do argumento de que existiam outros processos em seu nome, bem como da existência de infundadas e inócuas declarações prestadas por adversários políticos do paciente que indicam que a garantia da ordem pública encontra-se ameaçada com a sua liberdade. Alude, que o entendimento verberado acha-se equivocado, não sendo suficiente para a decretação da prisão do paciente, pois não possui conexão alguma com o fato narrado nos autos da Ação Penal nº 1649/91, não interferindo no seu julgamento, razão pela qual não poderia dar ensejo à aplicação da medida extrema, até mesmo porque se realmente oferecesse perigo à sociedade não seria aceito pelo povo e nem tampouco, teria sido eleito por maioria absoluta ao cargo de prefeito do Município de Barra do Ouro -TO. Ressalta, ainda, que o paciente preenche todos os requisitos para permanecer em liberdade, pois tem residência fixa, ocupação certa, é agropecuarista na municipalidade onde mora, tem patrimônio de raiz, é arrimo de família e gestor público, nunca obistou o andamento de nenhum processo, não aliciou teslemunhas e sempre cumpriu todas as ordens judiciais. Pondera, que a medida excepcional jamais poderá ser decretada com base em meras suposições ou ilações genéricas de que o cidadão em liberdade poderá oferecer perigo para a sociedade. Ao final, pugna pela concessão de medida liminar (salvo conduto) para que seja inibida qualquer tentativa ou ameaça de ser tolhida a liberdade de locomoção do paciente nos autos da Ação Penal nº 1649/91, até que a decisão definitiva proferida na referida ação, transite em julgado, e no mérito que seja a mesma confirmada, comprometendo-se ele a continuar a comparecer a todos os atos aos quais for intimado, a fim de ser evitado lesão gravíssima e de impossível reparação. Colocana à inicial de fls. 02/09 os documentos de fls. 11 usque 29. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo nº 06/0053479-0 (APN 1649), vieram-me os autos para o relato (fls. 31). Em petição protocolada sob o nº 045773, datada de 22 de agosto de 2007, o impetrante requer a juntada da indigitada manifestação da autoridade acioada de coatora Procurador-Geral de Justiça Substituto – Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira (fls. 32/42). É o relatório do que interessa. Denota-se dos presentes autos que o paciente foi denunciado, em 02/12/1991, por homicídio duplamente qualificado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, por haver, supostamente, ceifado a vida de Celcimar Pereira da Silva. A indigitada Ação Penal Incondicionada foi promovida perante o Juízo da Comarca de Araguaína –TO, sendo autuada sob o n.º 165/91. O acusado foi regularmente processado e finda a instrução processual, foi pronunciado em 10 de abril de 2000. Observa-se que após requerimento formulado pelo Promotor de Justiça, o Juiz de primeiro grau, reconheceu a incompetência superveniente para o processamento da ação em virtude da função exercida pelo paciente (Prefeito do Município de Barra do Ouro), determinando a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça Tocantinense. Alçados os autos nesta Corte de Justiça, foram os mesmos autuados, perante o órgão competente – Tribunal Pleno, como Ação Penal n.º 1.649/91. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, representado pelo ilustre Procurador-Geral de Justiça Substituto, com fundamento nos artigos 312 e 316 do CPP, requereu a decretação da prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, em razão de notícia nos autos de novos delitos cometidos pelo paciente, tais como falsidade ideológica, lesões corporais, ameaça, porte e disparo de arma de fogo em via

pública, consoante informações delineadas pelo Promotor de Justiça na instância singela e certidões de antecedentes criminais das cidades de Goiás e Colinas do Tocantins. Com efeito, analisando os presentes autos verifica-se que não obstante ter sido apontada como autoridade coatora o Procurador-Geral de Justiça Substituto, tratando-se de habeas corpus preventivo, pela eminência de suposta coação ou constrangimento ilegal, em vias de se consumir, por ato de desembargador relator nos autos da Ação Penal n.º 1649/2006, ao deferir o pleito do Ministério Público e decretar a prisão preventiva do paciente, o desembargador relator é que se tornará autoridade coatora. Assim sendo, por se tratar de habeas corpus preventivo, consistente em uma garantia para que o paciente não seja vitimado pela iminente violência à sua liberdade de locomoção, tendo o ato contra o qual se rebela que emanar de desembargador do Tribunal de Justiça, a competência originária para conhecer da impetração é do Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105, I, “c”, da CF/1988, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, inclusive, portanto quando coator um desembargador. Desse modo, tendo o impetrante se insurgido contra ato na eminência de ser praticado por esta desembargadora, não conheço do pedido e determino a remessa imediata dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, competente para o processamento e julgamento. P.R.I. Palmas, 27 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3649 (07/0058727-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSEPH RIBAMAR MADEIRA

Advogado: Luis Gustavo de César e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA JUVENTUDE DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC.: PREMIER EMPRESA AMERICANA DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL S/A

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 68/70, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Joseph Ribamar Madeira, pessoa jurídica de direito privado, contra ato do Senhor Secretário Estadual da Juventude, tendo como Litisconsorte a empresa Premier Empresa Americana de Orientação Educacional. Alega a impetrante que em 20 de julho de 2007, realizou-se a abertura dos envelopes de documentação/habilitação e proposta da licitação n.º 53/07, modalidade Tomada de Preços, oriunda do processo administrativo 00.209/4301/2007, em que, conforme consta da respectiva ata de abertura (Anexo 01), com a presença de apenas dois (02) concorrentes, foi habilitada unicamente a empresa Joseph Ribamar Madeira, tendo a empresa Premier S/A sido “inabilitada por não apresentar a declaração de que a empresa cumpre plenamente o inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal, conforme solicitado no item 6, subitem 6.1.1.4, letra “f” do edital...”. Que diante da exclusão do certame, a empresa Premier S/A interps recurso administrativo requerendo a reforma da decisão da Comissão, além da inabilitação da empresa ora impetrante, por entender que esta não demonstrou que possui atividade compatível com o objeto licitado e por não ter apresentado atestados de capacidade técnica de objeto semelhante ao licitado. Que a empresa impetrada, baseado em parecer da assessoria jurídica do órgão, manteve a inabilitação da empresa Premier S/A e, ex officio, inabilitou o Impetrante sem que houvesse sido oportunizada manifestação por parte deste. Que interps recurso administrativo de sua inabilitação, sendo que, mediante novo parecer a assessoria jurídica entendeu ser este incabível, por impróprio, razão pela qual não o conheceu. Que diante dessa situação, não restou alternativa senão socorrer-se do judiciário para sanar a ilegalidade praticada pelo impetrado. Ressalta que o fumus boni iuris vem amplamente caracterizado na ilegalidade processual cometida pelo impetrado ao inabilitar o impetrante, por motivo superveniente, sem lhe oportunizar o contraditório. Já o periculum in mora consubstancia-se na continuidade do processo licitatório, sendo que todos os atos posteriores à decisão atacada poderão ser declarados nulos, causando, portanto, prejuízo à continuidade do certame. Ao final, requer seja liminarmente suspenso o já citado certame licitatório, até que se decida o presente mandado de segurança, sob pena de sua continuidade acarretar prejuízos não só à Administração Pública, como também aos demais licitantes. É o relatório. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança necessário se faz que dois requisitos legais estejam evidenciados, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito das impetrantes, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. Em ligeira análise da postulação e dos documentos acostados à inicial, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar almejada. A aparente nulidade do ato, resultante de inobservância das garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa, por si só, já respalda a concessão da liminar em favor da empresa Impetrante. Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533/51, CONCEDO a liminar pleiteada para suspender o certame licitatório n.º 053/2007, modalidade Tomada de Preços, (Processo Administrativo n.º 00209/4301/2007), até que se resolva o mérito deste mandado de segurança. NOTIFIQUE-SE a autoridade acioada coatora – Secretário Estadual da Juventude – para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida, bem como para, querendo, prestar as informações legais que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. CITE-SE a Empresa Premier S/A, como litisconsorte necessário. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Submeto esta decisão ao ad referendum do Tribunal Pleno na próxima sessão plenária. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de agosto de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Pauta

**PAUTA Nº 34/2007**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigesima quarta (34ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos doze (12) dias do mês de Setembro do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**FEITOS A SEREM JULGADOS**

**01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7088/07 (07/0054795-9).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO COMINATÓRIA Nº 146/02 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.  
ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO  
AGRAVADO(A): VANDERLEY ANICETO DE LIMA  
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Dalva Magalhães	<b>VOGAL</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

**02)= AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7212/07 (07/0056176-5).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2.0033-4/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: ANTÔNIO NAZÁRIO DE CASTRO  
DEFEN. PÚBL.: DYDIMO MAYA LEITE FILHO  
AGRAVADO(A): CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Dalva Magalhães	<b>VOGAL</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

**03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4551/04 (04/0039435-9).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5782/03, DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: PEDRO GENIPLO PELIZON E IRENE PELIZON  
ADVOGADO: LUCIANA AVILA ZANOTELLI PINHEIRO E OUTRO  
APELADO: IRINEU HELFENSTEIN E OUTROS  
ADVOGADO: ANTONIO CESAR DE MELO E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Dalva Magalhães	<b>REVISORA</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

**04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4697/05 (05/0041186-7).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO RITO SUMÁRIO Nº 873/03, DA 5ª VARA CÍVEL)  
1º APELANTE: PALMAS-TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS  
1º APELADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
2º APELANTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
2º APELADO: PALMAS-TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Dalva Magalhães	<b>REVISORA</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

**05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6646/07 (07/0057213-9).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1745/01 - 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: COMERCIAL VALE DO SOL LTDA  
ADVOGADO: ROSEANI CURVINA TRINDADE  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>REVISOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7498 (07/0058333-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Obrigação de Não Fazer nº 61883-5/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros  
AGRAVADO: BANCO PINE S.A.  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, através de seu procuradores devidamente constituídos, interpõe AGRAVO DE

INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO ANTECIPADA RECURSAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª. Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, nos autos da Ação nº 2007.0006.1883-5, de Tutela Específica de Obrigação de Não Fazer com Pedido Liminar Urgentíssimo que move em desfavor do BANCO PINE S.A., também pessoa jurídica de direito privado. Em seu arrazoado de fls. 04/18, a agravante informa ser empresa sólida no ramo da construção civil, possuindo diversos contratos no Estado do Tocantins, tendo enumerado as obras pelas quais foi responsável. Informa, também, que no afã de garantir o cumprimento dos seus compromissos, contraiu com o banco agravado um empréstimo no valor de Cr\$1.085.000,00 (hum milhão e oitenta e cinco mil reais), representado pela Cédula de Crédito Bancário sob nº 12/702.427-6, cujo título tinha vencimento previsto para 07.03.2007. Fez-se a abertura de conta corrente para efeito do correspondente depósito, o qual, uma vez concretizado, foi transferido para outra conta corrente na mesma agência bancária. Para a concretização da referida transação, várias condições restaram impostas entre as partes, conforme relacionadas na exordial. Por ocasião do vencimento, o título em pauta foi renovado, prorrogando-se a data para 05.06.2007. Na oportunidade da renovação, o Estado do Tocantins efetuou o pagamento à agravante da primeira parcela do contrato firmado entre ambos, cujo valor restou depositado na conta corrente da agravante, montante que restou movimentado entre outras contas correntes conforme relacionadas. Afirma a agravante que o banco agravado, inexplicável e arbitrariamente, sem qualquer autorização dos seus representantes legais, efetuou débito em sua conta corrente de valor correspondente à amortização de juros considerados abusivos, supostamente oriundos daquele contrato, em manifesta contrariedade às cláusulas ali avençadas, fato que causou transtornos de tal monta à agravante que prejudicou, inclusive, no sentido de que a mesma pudesse honrar compromissos anteriormente assumidos, pelo que sofreu ameaças e ações judiciais. A seguir, mais precisamente em 28.06.2007, agravante e requerido firmaram uma terceira renovação, por mais um período de 46 dias, sendo que o crédito oriundo da cédula bancária só poderá ser exigido em data de 13.08.2007. Levando-se em conta que a agravante necessita da liberação imediata daqueles valores para honrar seus compromissos junto a fornecedores e funcionários; que o bloco de Nota Fiscal nº 01, que se encontrava sob a posse do banco agravado, teve uma de suas notas, com 04 vias, furtada; e, aproximando-se a data em que será disponibilizada parte do pagamento daquele contrato firmado com o Estado do Tocantins, entende a agravante se faça necessária a intervenção do Poder Judiciário, por meio da tutela específica de obrigação de não fazer, a fim de ser evitada a prática abusiva já antes adotada pelo banco agravado, qual seja, aquela de proceder ao débito indevido de valores em sua conta corrente. Nesse pormenor, a agravante teceu considerações relativamente à prática adotada pelas instituições bancárias frente aos contratos firmados com seus clientes, que dizem respeito desde a retenção de documentos à efetivação de débitos escusos, bem como ponderou quanto à decisão tomada pelo Juiz Singular, cuja cópia encontra-se nestes autos. Pretende, com a medida liminar requerida, ter a oportunidade de administrar livremente os valores que forem depositados em sua conta corrente a título de cotas oriundas do contrato firmado com o Estado do Tocantins, e impedir que o banco agravado venha a exigir o cumprimento da obrigação antes de findo o prazo definido para o adimplemento do contrato firmado entre ambos. Justifica a necessidade da concessão liminar da tutela antecipada sob a ótica de que restou presente, na sua argumentação exordial, a relevância da fundamentação jurídica e a presença do periculum in mora, representado pelo fundado temor de que a atitude do banco requerido se concretiza com a efetivação do débito antes de vencida a dívida (art; 461, CPC). Invoca o teor do artigo 527, inciso III, CPC, que prevê a hipótese de ser possível o provimento perseguido em sede recursal diante do indeferimento da tutela recursal em sede do juízo monocrático. Colaciona nos autos os nomes e endereços dos patronos das partes litigantes, prequestionando as matérias suscitadas para efeito de eventuais recursos. Requeru, a final, o recebimento e processamento do presente recurso, por entender preenchidos os requisitos do art. 524, CPC; o adiantamento da tutela recursal conforme previsto pelo artigo 527, III, CPC, no sentido de que seja determinado, inaudita altera pars, para que a instituição financeira, ora agravada, abstenha-se de promover a antecipação da dívida objeto do empréstimo contraído; a intimação do Secretário da Infra Estrutura do Estado do Tocantins e do Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins para que determinem o depósito dos valores objeto do contrato de empreitada nº 190/2005 na conta corrente nº 19155-6, agência 1615, do Banco Itaú, sob pena de incursão no crime de desobediência, tudo com fixação de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial nos termos do artigo 287 e § 4º do artigo 461, ambos do CPC; a intimação do agravado para, querendo, responder aos termos do presente, e, finalmente, o seu provimento, reformando totalmente a decisão recorrida. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente preparado e cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Trata-se de Agravo de Instrumento em Ação de Obrigação de Não Fazer proposta pela empresa ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA contra o BANCO PINE S/A, através da qual pretende a agravante a modificação da sentença monocrática proferida naqueles autos, uma vez que o juiz singular, ao negar-lhe a tutela liminar conforme pleiteada, deixou de acompanhar o pensamento dominante dos nossos Tribunais sobre o tema objeto daquela ação. Extrai-se dos autos que a agravante se diz prejudicada com a atitude assumida pela empresa agravada, Banco Pine S.A., pois a mesma vem adotando atividade abusiva no manuseio dos valores que são depositados em nome da agravante por força de contrato com o Estado do Tocantins, operando transferências e lançamentos indevidos em sua conta corrente, objetivando a amortização de operações não vencidas. Através do longo arrazoado constante na peça exordial e bem assim da documentação de fls.20/82 e 89/105, a agravante desenvolveu todo um raciocínio pelo qual procurou demonstrar o motivo básico de sua preocupação e a fundação legal do seu propósito de pedir. Percebe-se que o contrato firmado entre a agravante e a financeira, representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 12/702.427-6 e respectivos aditivos, sofreu várias renegociações, com alteração na data de vencimento, e que, segundo afirmou a agravante, desde o primeiro depósito na sua conta corrente, foram amortizados juros que considerou abusivos, com manifesto descumprimento do avençado no contrato supra referido. Percebe-se, também, que apesar da alegada arbitrariedade adotada pela financeira frente ao manuseio dos valores depositados em conta corrente da agravante, a documentação acostada aos autos não nos permite conferir com segurança a efetiva ingerência por parte da instituição demandada, nos moldes conforme denunciada. Afinal, levando-se em conta que toda a celeuma gira em torno de uma possível quebra de responsabilidade contratual, tal fato depende de uma análise mais acurada quanto ao pacto entabulado. Dessa forma, deixo de conceder o adiantamento da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no



prazo de dez (10) dias, a teor do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Requisite-se informações ao juiz da causa principal, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 27 de agosto de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7285 (07/0056841-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Reivindicatória de Posse nº 423/03, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO

AGRAVANTE: PASQUAL JOSÉ ROTILLI

ADVOGADO: Antônio Fábio dos Santos

AGRAVADOS: NELSON ALBERTO PULICE E OUTRA

ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PASQUAL JOSÉ ROTILLI, contra decisão proferida na ação possessória em epígrafe, promovida em seu desfavor por NELSON ALBERTO PULICE e MARIA TEREZA OLIVEIRA PULICE. Na ação de origem, os Agravados alegaram, em síntese, serem proprietários de um imóvel rural localizado no Município de Mateiros –TO. Afirmaram que o Agravante, simulando interesse em adquirir referido imóvel, findou praticando esbulho. Como forma de defesa da posse, os Agravados ajuizaram ação originária, sendo-lhes deferida, em 17 de julho de 2001, em sede de antecipação de tutela, a restituição do imóvel (fls. 14/16 destes autos). Em 12 de setembro do mesmo ano, antes de ser cumprida, a decisão foi provisoriamente suspensa (fls. 19/20) pela Juíza que respondia, à época, pela Vara de origem. Recentemente, no dia 20 de abril de 2007, restou permitido o cumprimento da antecipação de tutela (fl. 9), por entender o Magistrado terem se esvaído os motivos da suspensão. Contra tal decisão foi interposto o presente recurso. O agravante atribui a si a posse e a propriedade do imóvel, apontando como “errônea” a antecipação de tutela. Sustenta que seu revigoramento traduz “desobediência, insubordinação e autoritarismo” (sic), posto que, por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a ação originária estaria sobrestada. Arguindo risco de sofrer lesões graves e de difícil reparação, pede a suspensão liminar da decisão combatida, com sua “reforma/anulação” (sic) quando do julgamento do mérito recursal. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, e por se encontrar devidamente instruído, merece conhecimento. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e à atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de o presente recurso ser processado pela via instrumental, dada a relevância da matéria em litígio (ação possessória), bem como as conseqüências fáticas que seu deslinde poderá ocasionar. Contudo, não se encontram presentes os elementos para suspensão liminar do ato impugnado. No âmbito deste recurso, cumpre à Corte, tão-somente, avaliar se presentes estavam, quando da prolação da decisão, seus requisitos de validade, com o devido cuidado para não adentrar na seara meritória da lide, ainda não apreciada na instância originária. Como se sabe, a antecipação da tutela exige verossimilhança das alegações e amparo em relevante fundamentação, além do risco de lesão grave ou de difícil reparação. Tudo isso foi devidamente sopesado no Juízo monocrático, que considerou válida, pelos dados até então fornecidos, a demonstração documental da propriedade do imóvel pelos autores da ação, ora agravados, além do esbulho sofrido e do risco de dano decorrente do impedimento da fruição do bem. Embora o deslinde da questão meritória dependa, ainda, do esclarecimento de questões fáticas e de direito, não vislumbro a presença de elementos fortes o suficiente para, em sede liminar, revogar o que fora decidido no primeiro grau de jurisdição. Não se pode olvidar que a decisão combatida foi proferida há cerca de 6 (seis) anos, não havendo notícia da interposição, contra ela, de qualquer recurso. O que se tem agora, em verdade, é apenas o reexame de decisão posterior que suspendeu seu cumprimento, sem, contudo, revoga-la. Em outras palavras, discute-se o restabelecimento da exequibilidade do “decisum” primitivo. Há de se lembrar, também, que, embora haja discussão, em trâmite perante a Suprema Corte, acerca da demarcação dos limites estaduais do local e conseqüente definição da competência para julgamento dos litígios ali existentes, o andamento das demandas ainda não julgadas, segundo decidido pelo próprio STF, não foi suspenso, ficando a critério do julgador monocrático avaliar as questões urgentes a ele propostas. Destarte, a prudência recomenda, por ora, a manutenção do que fora decidido no primeiro grau – sem prejuízo de eventual modificação quando do julgamento do mérito recursal – em respeito à avaliação das circunstâncias próprias do caso concreto, feita pelo Magistrado que se encontra mais próximo dos acontecimentos. Indefiro, pois, o pedido liminar. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo “a quo”. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal. Retifique-se, na capa dos autos e no sistema eletrônico de acompanhamento processual, o nome do patrono dos agravados, posto que o advogado ali indicado substabeleceu a outro profissional, sem reservas e antes da interposição deste agravo, os poderes a ele outorgados, conforme atesta o documento de fl. 13. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 30 de agosto de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7533 (07/0058776-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 59722-6/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: OSVALDO NUNES RODRIGUES

ADVOGADO: Luiz Fernando Barbieri

AGRAVADO: VALDEMAR GRANDO

ADVOGADOS: Adenilson Carlos Vidovix e Outro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 7, 10 e 11, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 2007.0005.9722-6/0, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, que deferiu a liminar requerida, determinando a busca e apreensão do veículo dado pelo agravante ao agravado como forma de pagamento por corretagem. Aponta que o presente recurso tem que ser recebido na forma

de instrumento porque a decisão agravada está lhe causando lesão grave e de difícil reparação, posto que o veículo, de considerável valor econômico, encontra-se em posse do agravado sem qualquer garantia. Argui que nada deve ao agravado, e que se trata de manobra fraudulenta adrede preparada pelo agravado, que levou o Judiciário a erro. O caso comporta a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, pois, o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil determina que o relator poderá assim proceder, (salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação periculum in mora), remetendo os respectivos autos ao juízo da causa onde serão apensados aos principais. A possibilidade de conversão do regime de agravo pelo relator está condicionada a dois requisitos: (a) inexistência de provisão jurisdicional de urgência ou (b) não haver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Ademais, o agravante não fez juntada nos autos de documentos úteis, tais como petição inicial da ação de busca e apreensão e o contrato de corretagem, conforme preconiza o art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, para que houvesse melhor exame dos fatos. Assim, a pretensão da agravante não pode ser acolhida nesse momento, porque a provisão jurisdicional de urgência não existe e, o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não se faz presente. Posto isto, diante da inexistência do periculum in mora, e da lesão grave ou de difícil ou incerta reparação, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com a remessa dos autos ao juiz da causa, onde deverão ser apensados aos autos principais. Palmas, 29 de agosto de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7539 (07/0058805-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Anulatória nº 54929-9/07, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: AMERICEL S.A.(CLARO REGIÃO CENTRO-OESTE)

ADVOGADOS: Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela AMERICEL S.A. (CLARO REGIÃO CENTRO-OESTE) contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada na ação ordinária movida contra o ESTADO DO TOCANTINS. A agravante relata o PROCON lhe impôs multa no valor de R\$ 30.052,00 (trinta mil e cinquenta e dois reais) por suposto descumprimento de contrato firmado com a Associação dos Servidores da Educação - ASSEED. Explica que, na verdade, foram formalizados dois contratos distintos, sendo um da agravante com a ASSEED, que previa o fornecimento de prestação de serviços telefônicos móveis àquela associação, e outro entre a ASSEED e seus associados, que consistia na disponibilização de linhas telefônicas a estes, mediante débito em folha de pagamento. Aduz que a referida associação ingressou com uma Reclamação no PROCON estadual alegando que o serviço prestado era falho e que, em decorrência disso, sofreram cobrança indevida de valores que ultrapassaram os ofertados no momento do contrato. Expõe que, em face da multa aplicada, ingressou com uma ação anulatória com pedido de tutela antecipada, porém o magistrado singular entendeu por bem negar a antecipação sob o frágil argumento de que a empresa teria condições de arcar com o valor da multa e posteriormente questionar, por via judicial, o fundamento de sua aplicação ou que esse valor poderá retornar ao patrimônio da empresa em forma de compensação. Assevera que o PROCON carece de ilegitimidade para processar e julgar a Reclamação que deu culminou na aplicação da multa, uma vez que não há relação de consumo direta entre a agravante e os associados da ASSEED. Afirma que, com o intuito de manter a sempre boa imagem perante seus clientes, por mera liberalidade realizou o ajustamento de todas as faturas pendentes referentes ao contrato firmado com a ASSEED, mas que isso não significa que assumiu que houve erro por sua parte. Entende que o fato da empresa ter condições de quitar o débito e fazê-lo, caso seja necessário, não autoriza que os direitos à ampla defesa e ao contraditório sejam violados no processo administrativo, cuja nulidade é requerida na ação anulatória devido à falta de fundamentação da decisão lá proferida. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 17/154. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 134/136), da procuração da Agravante (fls. 36/42) e da intimação que circulou pelo Diário da Justiça (fl. 17). Saliento que a parte contrária ainda não integrou a relação jurídica processual. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conhecido do Agravo. Todavia, não vislumbro que a decisão de 1º grau possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo, porquanto a decisão combatida bem explicitou que “o pagamento do valor da multa por certo não acarretará prejuízos irreparáveis a empresa AMERICEL S.A. (CLARO REGIÃO CENTRO-OESTE), que é notoriamente saudável do ponto de vista econômico-financeiro, a qual poderá, inclusive, obter certidão positiva com efeito negativo para participar de qualquer licitação, nos termos da lei tributária vigente.” (fls. 152) Assim, não está demonstrado um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em conseqüência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de agosto de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6961 (06/0053535-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 38169-3/06, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO

AGRAVANTE: ANTÔNIO INÁCIO BARBOSA FILHO  
 ADVOGADO: Sílvio Alves Nascimento  
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. EST.: Henrique José Auerswald Júnior  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuidam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Antônio Inácio Barbosa Filho, através de seu advogado, em face do Estado do Tocantins, objetivando impugnar as r. decisões (fls. 14/16, destes autos) proferidas pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 38169-3/05, sendo esta movida pelo Estado do Tocantins em face da Cooperativa Agropecuária Mista de São João. O Agravante noticia nos autos ter a Magistrada a quo informado que lhe chegou ao conhecimento o fato de que, na data de 27/11/2000, fora decretada, pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, a falência da Cooperativa Agropecuária Mista de São João, razão pela qual entendeu por declinar de sua competência para processar e julgar a demanda em exame. Sendo este o motivo para a interposição do presente recurso de agravo de instrumento. Consta dos autos, às folhas 165/167, informações prestadas pela Magistrada da Instância inicial através da qual notícia ter reformado a decisão recorrida, mantendo a competência do Juízo a quo para processar e julgar a demanda originária. As folhas 196, os autos vieram conclusos. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, consoante se vê às folhas 165/167 dos autos, observo ter a Magistrada da Instância inicial, proferido decisão, no feito principal, no sentido de reforma a decisão recorrida e manter a competência do Juízo inicial, qual seja, o da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, para apreciar e julgar a Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 38169-3/05. Desse modo, estou que o presente agravo de instrumento resta prejudicado. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de agosto de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7526 (07/0058719-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 14483-5/06, da Única Vara Cível da Comarca de Itaguaitins - TO  
 AGRAVANTES: GILVAN GOMES BARROS E OUTRO  
 ADVOGADOS: Rui Carlos Santos Silva e Outra  
 AGRAVADOS: RAIMUNDO CARNEIRO DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADA: Cássia Rejane C. Teixeira  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por GILVAN GOMES BARROS E JOSÉ RONILSON SAMPAIO GOMES, contra decisão de fl. 46 que determinou a baixa dos autos à contaduría para efetuar o cálculo da multa fixada em caso de descumprimento de decisão judicial, bem como a intimação dos ora agravantes para pagá-la em 15 (quinze) dias. Os Agravantes sustentam que os ora Agravados ingressaram com a ação originária alegando que venderam todas as cabeças de gado deles ao Sr. TEODORICO DE ALMEIDA SANDES, sendo que não receberam o pagamento referente ao negócio efetuado. Aduzem que, como fundamento da ação, os Agravados argumentaram que o Sr. TEODORICO DE ALMEIDA SANDES estava de conluio com os ora Agravantes para lesá-los. Alegam que em 29/3/06 o Juiz “a quo” deferiu a medida liminar mandando apreender as referidas reses na propriedade do primeiro agravante, fixando multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos requeridos em caso de descumprimento. Afirmando que o Juiz Singular, nos autos do processo susomencionado, determinou a execução da multa anteriormente estipulada e fixou a liquidação desta a partir da data da recusa para entregar o gado, sob o fundamento de ocorrência de descumprimento de ordem judicial. Argumentam que, juntamente com o mandado de intimação, foi entregue o cálculo de multa dando conta que até o dia 9 de agosto de 2007 o valor imputado a cada um dos agravantes é de R\$ 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil reais). Asseveram que o valor apurado é totalmente sem sentido, pois o primeiro agravante não fora citado na ação cautelar, e o segundo, no dia 26/5/06, em petição dirigida ao Juiz da Comarca de Itaguaitins –TO, colocou o gado à disposição do Poder Judiciário, descaracterizando assim, totalmente, qualquer entendimento que houvesse ocorrido descumprimento de ordem judicial. Seguem impugnando a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do gado supracitado. Sustentam estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Requerem a concessão do efeito suspensivo à decisão ora agravada. No mérito, pleiteiam o provimento do recurso, para que se torne sem efeito a decisão agravada, garantindo, via de consequência, o cancelamento da multa diária aplicada e ora exigida. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/165. É o relatório do que interessa. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige-se, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris” que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar, ainda, que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para

melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; Vislumbro que, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei no 11.187/05. Quanto à presença do “fumus boni iuris”, observa-se que a existência deste se encontra demonstrada de forma cristalina. Analisando detidamente os autos, não verifico, em princípio, elementos concretos de ter havido descumprimento de decisão judicial. Observe-se que os ora agravantes juntaram aos autos cópias de petições (fls. 23, 24/25 e 26) dirigidas ao Juiz da Comarca de Itaguaitins –TO informando-lhe que o rebanho estava à disposição dele para cumprimento da liminar de apreensão (fls. 58/59), requerendo apenas a especificação do gado a ser apreendido, já que na fazenda existem animais adquiridos de vários proprietários. Cumpre ressaltar ainda que, caso não fosse possível a identificação do gado adquirido dos ora agravados, já que o mandado de apreensão de fl. 22 não o especificou, o Juiz, por se tratar de uma Ação Cautelar Incidental, no poder geral de cautela que a lei processual civil lhe atribui, poderia determinar a apreensão de semoventes em número suficiente para garantir o processo principal. Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, para que seja suspensa a execução da multa imputada, até final julgamento do presente recurso. Oficie-se o Juiz “a quo” do teor desta decisão e requisitem-se informações, no prazo legal. Intimem-se os agravados, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas –TO, 30 de agosto de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7165 (07/0055852-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 38169-3/05, da Única Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO  
 AGRAVANTE: ANTÔNIO IGNÁCIO BARBOSA FILHO  
 ADVOGADO: Sílvio Alves Nascimento  
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. (\*) EST.: Henrique José Auerswald Júnior  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Antônio Inácio Barbosa Filho, já qualificado no presente caderno, através de advogado legalmente constituído, em face do Estado do Tocantins, por não estar de acordo com a decisão (fls. 178/181) proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso. Informa que a Magistrada a quo entendeu por declinar da competência para processar e julgar a ação de desapropriação por interesse social nº 38169-3/05 em prol do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (processo nº 5187.544-5). Sendo esta a razão que motivou a interposição do presente recurso de agravo de instrumento. Consta dos autos, às folhas 90/92, informações prestadas pela Magistrada da Instância inicial através da qual notícia ter reformado a decisão recorrida, mantendo a competência do Juízo a quo para processar e julgar a demanda originária. As folhas 94, os autos vieram conclusos. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, consoante se vê às folhas 165/167 dos autos, observo ter a Magistrada da Instância inicial, proferido decisão, no feito principal, no sentido de reforma a decisão recorrida e manter a competência do Juízo inicial, qual seja, o da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, para apreciar e julgar a Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 38169-3/05. Desse modo, estou que o presente agravo de instrumento resta prejudicado. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de agosto de 2007.(a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6937 (06/0053278-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Execução de Alimentos nº 3976/06, da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO  
 AGRAVANTE: H. T. C. G. REPRESENTADA POR SUA GENITORA N. S. L. G.  
 ADVOGADO: Flávio Suarte Passos  
 AGRAVADO: R. A. C.  
 ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...).” Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais

pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de julho de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7541 (07/005887-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 44020-3/07, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: G. S. M. F.  
ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes  
AGRAVADO: T. M. B. M. E T. B. M. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA Z. I. B. M.  
ADVOGADOS: Gisele de Paula Proença e Outra  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)". Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de agosto de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### **Pauta**

#### **PAUTA ORDINÁRIA Nº 34/2007**

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 34ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 11 (onze) dias do mês de

setembro (09) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

#### **1)-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2403/03 (03/0029762-9).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS/TO  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 514/02 - VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 6368/76 C/C ART. 29 DO CPB.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADOS: ANTÔNIO NAZARENO JARDIM e MARIA ERCILENE PEREIRA LIMA.  
ADVOGADA: ROSÂNGELA RODRIGUES TÓRRES.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

#### **2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargadora Willamara Leila	<b>VOGAL</b>

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4711/07 (07/0056761-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
PACIENTE: VALDECI ALVES GARCIA  
IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS/TO  
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA e OUTRA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "O advogado Paulo Roberto da Silva, requereu nestes autos pedidos de habeas corpus a favor de Valdeci Alves Garcia. Às fls. 26 requer desistência do feito justificando que o pedido encontra-se prejudicado uma vez que o paciente já se encontra em liberdade por força de liminar concedida nos autos de HC 4748. Assim, após os trâmites legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas-To, 30 de agosto de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator."

#### **HABEAS CORPUS Nº 4804 (07/0058424-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS  
PACIENTE: EDIBERTO FREITAS DA COSTA  
ADVOGADO: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO - "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Sérvulo César Villas Boas e Dr. Orácio César da Fonseca, Advogados, em favor de EDIBERTO FREITAS DA COSTA, apontando a ocorrência de constrangimento ilegal configurado pelo injustificado excesso de prazo da custódia do Paciente, preso preventivamente desde 05/10/2005. Por entender que os elementos trazidos com a impetração revelavam-se insuficientes, determinei fossem requisitadas em caráter de urgência as informações de praxe. A Magistrada apontada coatora, às fls. 74/75, notícia que o Paciente se encontra preso desde 05 de outubro de 2005 e aponta a complexidade do feito e a ausência de Defensor Público na Comarca como causas determinantes da mora na conclusão da instrução criminal. Como é por demais sabido, a concessão de liminar em Habeas Corpus, construção pretoriana tomada de empréstimo do mandado de segurança, objetiva acautelar situações excepcionais, pressupondo, de pronto, a verificação da coexistência da aparência do bom direito e do periculum in mora. No caso sob exame, entendo restarem configurados os aludidos requisitos. É que das aludidas informações constata-se que a custódia do Paciente já se estende por quase dois anos, e a mora no encerramento da instrução criminal não pode ser debitada ao Réu. Ante tais considerações, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Expeça-se, incontinenti, alvará de soltura em favor de EDIBERTO FREITAS DA COSTA, se por outro motivo não estiver preso. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de parecer. Palmas, 28 de agosto de 2007".

#### **HABEAS CORPUS Nº 4.819 (07/0058675-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO  
PACIENTE: LUSIMÁ GOMES EVANGELISTA  
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO  
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de LUSIMÁ GOMES EVANGELISTA, imputando a JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Narra o Impetrante que o Paciente foi denunciado em 20 de abril de 2006, como incurso nas penas do art. 214, c/c o art. 224, alínea "a", c/c art. 226, c/c art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal, incidindo também as diretrizes da Lei nº 8.072/90. Assevera que em 24 de julho passado, a sentença condenatória foi anulada por esta Corte de Justiça, vez que a magistrada monocrática ao prolar o decisum admitiu a continuidade delitiva, mas deixou de analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Aduz que constrangimento ilegal está consubstanciado no fato de o Paciente estar preso a mais de 482 (quatrocentos e oitenta e dois dias), bem como por ser inepta a denúncia. Argumenta que o representante do Ministério Público ao elaborar a denúncia não obedeceu ao que determina o art. 41 do Código Penal, vez que sua narrativa não conteve todas as



circunstâncias em que ocorreu o fato criminoso, sendo a peça vestibular vaga e imprecisa. Propala que o excesso de prazo está sobejamente demonstrado, vez que a sentença foi desconstituída, cessando, por conseguinte, a motivação para a manutenção da prisão do Paciente. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e para que seja decretada a nulidade da denúncia, e, no mérito, a sua confirmação. Relatados, decido. A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sendo necessário que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. In casu, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja obtido o benefício da liberdade provisória, com a expedição do Alvará de Soltura, em favor do Paciente, bem como seja declarada a inépcia da petição inicial. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete a 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de agosto de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator”.

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3217 (06/0051485-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1005/06 – 2ª VARA CRIMINAL  
T.PENAL: ART. 155, § 4º, INCISOS I E II, DO CP  
APELANTE: WALDOAR ROCHA MIRANDA  
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – FURTOS QUALIFICADOS – AUTORIA E MATERIALIDADE – PROVAS – SUFICIÊNCIA – CONFISSÃO – RETRATAÇÃO EM JUÍZO, EM COLISÃO COM AS PROVAS COLHIDAS – IRRELEVÂNCIA – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – PENA – DOSIMETRIA – ADEQUAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. - Havendo nos autos prova firme e robusta, produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, apta e suficiente para embasar a prolação do decreto condenatório, descabe falar em absolvição, mantendo-se, portanto, a sentença condenatória de primeiro grau. - A retratação, em juízo, das declarações prestadas perante a autoridade policial, sem amparo no acervo probatório, não tem o condão de infirmar a confissão feita na fase inquisitiva. - A reprimenda deve ser proporcional à reprovabilidade do delito, atenta para o desvalor da conduta e, sobretudo, adequada às condições pessoais do agente, de modo que seja aquela suficiente e necessária em face da culpabilidade do autor do delito, sendo de rigor sua confirmação quando fixada em patamar adequado, como ocorre no caso presente. Recurso Improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 3217/06, onde figura como Apelante Waldoar Rocha Miranda e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, juntados aos autos. Votaram com a Relatora a Excelentíssima Senhora Juiza SILVANA MARIA PARFIENIUK e o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas, 17 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.166 (06/0050408-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 46.775-8/06 – 4ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: ELEONILDO LIMA SILVA (Adv. Francisco José Sousa Borges)  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME TÍPICO NO ART. 12 PARA O ART. 16 DA LEI Nº 6368/76 – IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CARACTERIZADA. CRIME HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. FIXAÇÃO DO REGIME. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MOTOCICLETA DE ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO NUMERÁRIO APREENDIDO. PERDA EM FAVOR DO SENAD. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – In casu, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do ilícito em foco, através do Laudo de Exame Técnico Pericial, sendo incontroverso nos autos que a droga apreendida pertencia ao Apelante. 2 – Tendo restado devidamente comprovado que o Apelado praticou o crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, na modalidade ‘trazer consigo’ substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, não cabe a desclassificação do crime tipificado no art. 12 para o art. 16 da Lei nº 6368/76. 3 - Há fortes elementos probatórios que evidenciam a traficância, inclusive o Apelante, quando foi preso, confessou claramente que faria o comércio da droga apreendida com ele; ademais, a lei pune o tráfico ilícito de entorpecente em qualquer de suas condutas, típicas e exclusivas, como a de “trazer consigo”; assim, torna-se inadmissível a desclassificação, pretendida em favor Recorrente, para o crime de uso. 4 – Não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, pois diante dos elementos amealhados durante a instrução, nota-se que a responsabilização do Apelante não se fundou apenas nas declarações prestadas por testemunhas no Inquérito Policial, pois há nos autos elementos de convicção suficientes para a formação segura e indubitosa do juízo de reprovação. 5 – O STF decidiu pela

inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, ou seja, do regime integralmente fechado, devendo ser observados, na fixação do regime, os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6 – A sentença condenatória foi prolatada antes da vigência da Lei nº 11.343/06, que vedou em seu artigo 44, a concessão da substituição da pena; assim, tal vedação por ser prejudicial ao réu, não pode retroagir, tendo direito o Apelante à substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 7 - A restituição da moto faz-se necessária, diante da comprovação de sua capacidade financeira, bem como de sua utilização como instrumento de trabalho. 8 - Não tendo o Apelante demonstrado que o numerário apreendido não é produto do tráfico, é de se determinar o seu perdimento em favor do SENAD.”

**ACÓRDÃO** - Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.166/06, em que figuram, como Apelante, ELEONILDO LIMA SILVA e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, determinando-se a imediata restituição ao Apelante da moto referida na inicial e substituiu a condenação de 03 (três) anos de reclusão por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, em local a ser designado pelo Juízo da execução, e limitações de fim de semana, devendo permanecer por cinco horas, aos sábados e domingos, na Casa do Albergado, ou estabelecimento similar, mantendo, ainda, a pena pecuniária conforme arbitrada na primeira instância. O Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, refluuiu para acompanhar o voto vista divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Revisor, motivo pelo qual continuou responsável pelo acórdão. Votou, acompanhando o voto vista divergente vencedor, a Excelentíssima Senhora desembargadora WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 24 de abril de 2007. Des. CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4618 (07/0055378-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
PACIENTE: ROSIMAR AZEVEDO FRANCISCO  
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – RÉU CONDENADO – REGIME INTEGRALMENTE FECHADO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.464/2007 – ALTERAÇÃO DO REGIME – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO ANALISAR SUA POSSIBILIDADE. Com a vigência da Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, altera-se o cumprimento da pena do paciente para o inicialmente fechado, cabendo ao Juízo competente analisar os requisitos objetivos e subjetivos do reeducando para a concessão de regime mais brando.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4618, onde figura como impetrante Paulo César Monteiro Mendes Júnior e paciente Rosimar Azevedo Francisco. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial para estabelecer o cumprimento da pena inicialmente no regime fechado, cabendo ao Juízo competente analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a concessão de regime mais brando. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 21 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4788 (07/00585212-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
IMPETRANTE: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
PACIENTE: GESSIVALDO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO SIMPLES – PRISÃO PREVENTIVA – MOTIVAÇÃO INDÔNEA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CAUTELAR – CONCESSÃO DA ORDEM. O fundamento da medida cautelar deve estar amparado no conjunto de dados concretos existentes no processo, sendo inadmissível presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ordem de habeas corpus concedida.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4788, onde figura como impetrante Miguel Vinicius Santos e paciente Gessivaldo Pereira Lima. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 21 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4774 (07/0057952-4)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
IMPETRANTE : IVÂNIO DA SILVA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO  
PACIENTE: JOELTON MENDES  
ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E BONS ANTECEDENTES – EXAME APROFUNDADO DE PROVA – INADMISSIBILIDADE – DENEGAÇÃO.** Primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa são circunstâncias que não inibem a prisão quando presentes os motivos que autorizam a segregação do acusado. A via estreita do habeas corpus não comporta exame aprofundado de prova. Habeas corpus denegado.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4774, onde figura como impetrante Ivânio da Silva e paciente Joelton Mendes. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 14 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2100 (06/0053135-0)**

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 401/04 – VARA CRIMINAL  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I E IV, DO CP  
RECORRENTE: LEUCIONE PEREIRA DA SILVA  
DEF. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA – SUFICIÊNCIA – QUALIFICADORA – PROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. - Para a decisão de pronúncia bastam a prova do crime e indícios de autoria, nos termos do art. 408 do CPP. - As qualificadoras contidas na denúncia e admitidas pela decisão de pronúncia somente devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, posto que, por força do texto constitucional, é o Tribunal do Júri o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. - Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2100/06, onde figuram como Recorrente Leucione Pereira da Silva e como Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos. Votaram com a Relatora a Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK e o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas, 17 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**RECURSO EX OFFICIO Nº 1558 (07/0054236-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 380/90 - 1ª VARA CRIMINAL  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RÉU: ADÃO FÁBIO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA  
ADVOGADO: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** RECURSO EX OFFICIO – CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO – RÉU PORTADOR DE DOENÇA MENTAL – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA – SENTENÇA CONFIRMADA. - Ante prova segura de que o Acusado, denunciado pela prática de crimes de homicídio consumado e tentado, em razão de doença mental era inimputável, na forma do que dispõe o art. 26, caput, do CP, é de rigor sua absolvição sumária, com a aplicação de medida de segurança, a teor do art. 411, do Código de Processo Penal. Reexame necessário improcedente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EX OFFICIO nº 1558, onde figura como Remetente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Nacional e como Réu Adão Fábio da Conceição de Souza. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso de ofício, confirmando a douta decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora a Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK e o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Elaine Marciano Gomes, Procuradora de Justiça. Palmas, 24 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3216 (06/0051352-1)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 588/05 - VARA CRIMINAL  
T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL  
APELANTES JUCIEL TAVARES ARAÚJO e HUDSON SIQUEIRA GOMES  
DEFENSOR DATIVO: ROGER DE MELLO OTTAÑO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMAS – CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO – QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA QUE DEPENDE DA RELEVÂNCIA PARA O ESCLARECIMENTO DO CRIME – DETRAÇÃO PENAL – EXAME – JUÍZO DA EXECUÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. - A fixação do quantum de redução da pena-base em razão da atenuante da confissão espontânea depende da maior ou menor importância desta para a condenação, devendo ficar em patamar mais reduzido quando pouco ou nenhum relevo tiver para o

esclarecimentos dos fatos, como ocorre no caso presente. - O cômputo do tempo de prisão cautelar na pena fixada pela sentença condenatória – a detração penal, art. 42, do CP –, é questão a ser dirimida pelo Juízo da Execução, nos termos do comando inserido no art. 66, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 7.210/84, a Lei de Execução Penal. Recurso Improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 3216/06, onde figuram como Apelantes Juciel Tavares Araújo e Hudson Siqueira Gomes e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora a Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK e o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Elaine Marciano Pires - Procuradora de Justiça. Palmas, 24 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**RECURSO EX OFFICIO Nº 1544 (05/0045409-4)**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 608/97 - VARA CRIMINAL  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RÉU: PAULO JÚNIOR ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** RECURSO EX OFFICIO – HOMICÍDIO – LEGÍTIMA DEFESA COMPROVADA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE SE IMPÕE. - Ante prova segura de que o Acusado, denunciado pela prática de homicídio, agiu em legítima defesa – excludente de ilicitude prevista no art. 23, inciso I, do Código Penal – impõe-se sua absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 411 do Código de Processo Penal. Reexame necessário improcedente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EX OFFICIO nº 1544, onde figura como Remetente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Dianópolis e como Réu Paulo Júnior Alves do Nascimento. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, julgou IMPROCEDENTE o reexame necessário, confirmando a v. sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA e a Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas, 17 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2155**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
RECORRENTE: MARCELO CARLOS RAMALHO  
DEF. PÚBLICO: LARA GOMIDES DE SOUZA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DE AUTORIA – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADA – QUALIFICADORA – EXCLUSÃO – INADMISSIBILIDADE – IMPROVIMENTO.** Comprovada a materialidade do delito e sendo suficientes os indícios de autoria impõe-se a manutenção da sentença de pronúncia que reconheceu essas circunstâncias. Demonstrado pelas provas dos autos que a intenção do agente era a de ceifar a vida da vítima não há como agasalhar a tese de desistência voluntária. A qualificadora constante da denúncia somente pode ser afastada quando improcedente e de toda descabida. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2155, da Comarca de Gurupi, onde figura como recorrente Marcelo Carlos Ramalho e recorrido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 21 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3514/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
ADVOGADO(S): HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
RECORRIDO(S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO(S): Luis Gonzaga Assunção  
RELATOR: Desembargador Liberato Póvoa - Presidente em exercício

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente deste Tribunal (Presidente em exercício), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, NÃO ADMITO o recurso ordinário fulcrado no artigo 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, e determino, após as baixas de

estilo, sejam os autos arquivados. Palmas, 23 de agosto de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em Exercício.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4230/04**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR Nº 1222/01  
RECORRENTE(S): JOSÉ ALCISO DE SOUZA  
ADVOGADOS: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO  
RECORRIDO(S): IVANY RODRIGUES DE SOUZA  
DEFENSORA PÚBLICA: Sueli Moleiro  
RELATOR: Desembargador Liberato Póvoa – Presidente em exercício

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente deste Tribunal (Presidente em exercício), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Palmas, 28 de agosto de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em Exercício

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5663/06**

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI-TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 1209/95  
RECORRENTE(S): BANCO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: ALMIR SOUSA DE FARIA  
RECORRIDO(S): MM DISTRIBUIDORA DE FRIOS, RAIMUNDO CARNEIRO MOTA, HERNANNI DE MELO MOTA E CRUSA CARNEIRO MOTA  
ADVOGADO: BARBARA HENRYKA L. FIGUEIREDO  
RELATOR: Desembargador Liberato Póvoa – Presidente em exercício

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente deste Tribunal (Presidente em exercício), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 10. DISPOSITIVO: A ausência de prequestionamento por si só já obstaculizaria a admissão do recurso especial, pois, verifica-se do teor do acórdão recorrido que a matéria de que tratam os dispositivos ditos violados não foi prequestionada, não tendo sido decidida pelo órgão julgador, o que torna impossível, diante disso, a admissão do recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 282 do STF e na jurisprudência do STJ, que sedimentou “o entendimento de que não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento.” Além disso, no que concerne à alegação de dissídio jurisprudencial o recorrente não observou o disposto no artigo 541, § único do Código de Processo Civil. Diante desta análise, não ADMITO o recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, vez que o recorrente não se ateve à exigência do prequestionamento. Palmas, 28 de agosto de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em Exercício.

1 EDResp 433947/RN – 5ª Turma – Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28.4.2003.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4004/03**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM REDUÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E EXCLUSÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 534/00  
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO(S): WANDERLEY MARRA  
RECORRIDO(S): LEOLINDA MARIA AIRES COSTA  
ADVOGADO(S): SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO E OUTRO  
RELATOR: Desembargador Liberato Póvoa – Presidente em exercício

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente deste Tribunal (Presidente em exercício), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 10. DISPOSITIVO: Como dito quando da análise dos requisitos acima transcritos, não admito o especial somente quanto aos artigos 1.262 do Código Civil e 4º da lei 8.177/91. No que concerne aos demais a sua admissão é necessária visto que prequestionados na decisão desta Corte. Além disso, o recorrente observou bem o artigo 541, § único do CPC, quando à alegação de dissídio jurisprudencial. Diante desta análise, ADMITO parcialmente o recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, vez que o recorrente ateve-se à exigência do prequestionamento concernente aos artigos 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e 4º do Decreto nº 22.626/33. Publique-se. Intime-se. Palmas, 28 de agosto de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em Exercício.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5171/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4060-8  
RECORRENTE: FRANCISCO VICENTE DE LIMA  
ADVOGADOS: CICERO TENÓRIO CAVALCANTE  
RECORRIDA: VALADARES COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES ESTACIONÁRIOS LTDA  
ADVOGADO(S): CLÓVIS TEIXEIRA LOPES e Outra  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LDANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verifica-se a deficiência de regularidade formal do recurso especial, vez que as suas razões não demonstram de modo específico qual o dispositivo que tivesse sido contrariado pelo acórdão recorrido. Assim, a omissão do recorrente inviabiliza o julgamento do recurso, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito: “A admissão do recurso pela alínea a) do permissivo constitucional somente é possível se houver a indicação do dispositivo da legislação federal supostamente violado”. Ante o exposto, inadmito o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as

baixas de estilo. Palmas, 23 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

1 STJ – AgRg no AG 474896/RS – Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – Terceira Turma DJ 02/06/2003 p. 297.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4405/04**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, AUTOS N 361/02  
RECORRENTE: FIAT LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO(S): ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES  
RECORRIDO(S): GIOVANI MOURA RODRIGUES  
ADVOGADO(S): GIOVANI MOURA RODRIGUES  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LDANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Palmas, 24 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6249/07**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 1336/05  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO  
ADVOGADO(S): RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA  
RECORRIDO(S): ENERPEIXE S/A E CONSÓRCIO CONSTRUTORA UHE PEIXE  
ADVOGADO(S): JULIANNA POLI ANTUNES E OUTROS  
RELATOR: Desembargador Liberato Póvoa – Presidente em exercício

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente deste Tribunal (Presidente em exercício), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: 6. DISPOSITIVO: Cumprido ressaltar que o recorrente, no Recurso Extraordinário, não se ateve à exigência de forma, concernente ao modo de exercer o poder de recorrer, ao não atender o que estabelece o § 2º do artigo 543 –A do Código de Processo Civil, visto que não demonstrou, em preliminar, a existência de repercussão geral envolvendo a matéria debatida. Isso implica na inadmissibilidade do extraordinário. No que diz respeito ao recurso especial, o exame das razões do recurso revela que o fundamento apontado pelo recorrente em suas razões desafia só a interposição de recurso extraordinário, inadmitido, pelo motivo já exposto acima, haja vista que, segundo ele, o ato local é contestado em face dos incisos I e III do § 3º do artigo 156 da Carta Magna. Portanto, deixo de admitir o presente Recurso Especial, fundamentado no artigo 105, III, alíneas “a”, “b” e “c”, assim como o extraordinário fundamentado no artigo 102, III, alíneas “a”, “c” e “d”, ante a falta de demonstração, em preliminar, da repercussão geral prevista no artigo 543- A, § 2º, do CPC. Observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de agosto de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente em Exercício.

## DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

**PRECATÓRIO Nº 1634/03**

REFERENTE: Ação de Indenização nº 1697/98  
REQUISITANTE: Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas  
EXEQUENTE: Carlos Gilberto Rigoli  
ADVOGADO: Irineu Derli Langaro  
EXECUTADO : Estado do Tocantins  
PROC. EST.: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa que efetuou o depósito da quantia de R\$ 1.792,56 (hum mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), acostando o respectivo comprovante bancário (fls. 121/122), referente à complementação de atualização devida quando do pagamento efetuado em 29/05/07 (fls. 112/113). Desse modo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, tão logo compareça o exequente ou seu procurador com poderes especiais para o ato. Restando evidenciada a quitação integral deste precatório, após expedir o respectivo, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, inclusive, comunicando-se ao Juízo requisitante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO Nº 1730/07**

REFERENTE: Ação de Desapropriação nº 627/98  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Goiás  
REQUERENTE: Matheus Costa Guidi  
ADVOGADOS: José Carlos Ferreira e outro  
ENT.DEVEDORA: Estado do Tocantins  
PROC. EST. : Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informou nos autos que os valores relativos à quitação deste precatório foram solicitados para inclusão no orçamento de 2008, consoante relação apresentada as fls. 83/87. Desse modo, como a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, aguarde-se na Divisão de

Precatório até 31/12/2007, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2008, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO Nº 1647/05**

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 8.030/00  
REQUISITANTE : Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da Comarca de Gurupi  
EXEQUENTE : Zacarias José Rufino e outros  
ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo  
EXECUTADO: Estado do Tocantins  
PROC. EST. : Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informou nos autos que os valores relativos à quitação deste precatório foram solicitados para inclusão no orçamento de 2008, consoante relação apresentada às fls. 137/141. Desse modo, como a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/12/2007, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2008, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO Nº 1706/06**

REFERENTE: Ação de Desapropriação nº 627/98  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiatins  
EXEQUENTES: Paulo Roberto Kliemann e Outros  
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e outros  
EXECUTADO : Estado do Tocantins  
PROC. EST.: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informou nos autos que os valores relativos à quitação da 1ª parcela deste precatório foram solicitados para inclusão no orçamento de 2008, consoante relação apresentada às fls. 413/417. Desse modo, como a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/12/2007, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2008, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO Nº 1716/06**

REFERENTE: Execução de Sentença nº 4.526/04  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Comarca de Paraíso do Tocantins  
REQUERENTE: João Alberto Veras Beckman  
ADVOGADO: José Pedro da Silva  
ENT. DEV. : Estado do Tocantins  
PROC. EST.: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informou nos autos que os valores relativos à quitação deste precatório foram solicitados para inclusão no orçamento de 2008, consoante relação apresentada às fls. 55/59. Desse modo, como a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/12/2007, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2008, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1519/07**

REFERENTE: Ação Remanescente de pensão nº 9.036/00  
REQUISITANTE : Juiz de Direito da Vara Fazendária da Comarca de Gurupi  
REQUERENTE: Leandro Almeida Diniz  
ADVOGADO: Emílio de Paiva Jacinto  
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins  
PROC. ESTADO: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informou nos autos que os valores relativos à quitação deste precatório foram solicitados para inclusão no orçamento de 2008, consoante relação apresentada às fls. 24/28. Sabe-se, segundo firme jurisprudência do STF, que o fato de a verba exequenda revestir-se de natureza alimentar não tem o condão de afastar a necessidade de requisitar o pagamento por meio de precatório, e, caso não disponha o ente devedor de verba suficiente para o pagamento, a necessária inclusão em proposta orçamentária anual, reconhecendo-lhe, todavia, preferência no pagamento, relativamente aos créditos ordinários (art. 100, caput, c/c § 1º, da CF). Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF: RE 188.285-9/SP, DJU 1.3.1996; Adin 255-2/PR, DJU 25.5.2001; Rextr 271.123-3/RJ, DJU 1.9.2000. Desse modo, como a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/12/2007, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2008, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1508/07**

REFERENTE : Execução de Acórdão 1520/04

REQUISITANTE: Presidente do Tribunal de Justiça  
REQUERENTE: W.E.S.R. e W.E.S.R. representados por sua genitora A.L.E.S.  
ADVOGADO : Carlos Antônio do Nascimento e outros  
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins  
PROC. EST.: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido de fls. 54. A Divisão de Contadoria para atualização do débito até o dia 31/12/2007. Após a publicação, aguarde-se nos termos e cumprimento do despacho de fls. 52. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1511/07**

REFERENTE : Ação Ordinária de pensão por morte nº 1315/97  
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª V. dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas  
REQUERENTES: Joaquim Rodrigues da Silva e Iraci Mamede da Silva  
ADVOGADO: Lindinalvo Lima Luz  
ENT. DEVEDORA : Estado do Tocantins  
PROC. ESTADO: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informou nos autos que os valores relativos à quitação deste precatório foram solicitados para inclusão no orçamento de 2008, consoante relação apresentada às fls. 67/71. Sabe-se, segundo firme jurisprudência do STF, que o fato de a verba exequenda revestir-se de natureza alimentar não tem o condão de afastar a necessidade de requisitar o pagamento por meio de precatório, e, caso não disponha o ente devedor de verba suficiente para o pagamento, a necessária inclusão em proposta orçamentária anual, reconhecendo-lhe, todavia, preferência no pagamento, relativamente aos créditos ordinários (art. 100, caput, c/c § 1º, da CF). Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF: RE 188.285-9/SP, DJU 1.3.1996; Adin 255-2/PR, DJU 25.5.2001; Rextr 271.123-3/RJ, DJU 1.9.2000. Desse modo, como a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/12/2007, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2008, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1510/07**

REFERENTE: Ação de Acórdão nº 1523/05  
REQUISITANTE : Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
REQUERENTE: Armando Jorge Costa Melo  
ADVOGADO: Marcelo Azevedo dos Santos  
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins  
PROC. EST. : Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informou nos autos que os valores relativos à quitação deste precatório foram solicitados para inclusão no orçamento de 2008, consoante relação apresentada às fls. 95/99. Sabe-se, segundo firme jurisprudência do STF, que o fato de a verba exequenda revestir-se de natureza alimentar não tem o condão de afastar a necessidade de requisitar o pagamento por meio de precatório, e, caso não disponha o ente devedor de verba suficiente para o pagamento, a necessária inclusão em proposta orçamentária anual, reconhecendo-lhe, todavia, preferência no pagamento, relativamente aos créditos ordinários (art. 100, caput, c/c § 1º, da CF). Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF: RE 188.285-9/SP, DJU 1.3.1996; Adin 255-2/PR, DJU 25.5.2001; Rextr 271.123-3/RJ, DJU 1.9.2000. Desse modo, como a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/12/2007, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2008, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1521/07**

REFERENTE : Ação Declaratória de Nulidade de Débito Fiscal nº 205/99  
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas  
REQUERENTE: Maria Tereza Miranda  
ADVOGADA: Maria Tereza Miranda  
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins  
PROC. ESTADO: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informou nos autos que os valores relativos à quitação deste precatório foram solicitados para inclusão no orçamento de 2008, consoante relação apresentada às fls. 33/37. Sabe-se, segundo firme jurisprudência do STF, que o fato de a verba exequenda revestir-se de natureza alimentar não tem o condão de afastar a necessidade de requisitar o pagamento por meio de precatório, e, caso não disponha o ente devedor de verba suficiente para o pagamento, a necessária inclusão em proposta orçamentária anual, reconhecendo-lhe, todavia, preferência no pagamento, relativamente aos créditos ordinários (art. 100, caput, c/c § 1º, da CF). Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF: RE 188.285-9/SP, DJU 1.3.1996; Adin 255-2/PR, DJU 25.5.2001; Rextr 271.123-3/RJ, DJU 1.9.2000. Desse modo, como a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/12/2007, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2008, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1505/07**

REFERENTE: Ação Declaratória nº 081/99

REQUISITANTE : Juiz de Direito da 2ª V. dos Feitos da Palmas

REQUERENTE: Valdete Marques Peixoto de Moura

ADVOGADO: Geraldo Divino Cabral

ENT. DEV. : Estado do Tocantins

PROC. ESTADO : Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informou nos autos que os valores relativos à quitação deste precatório foram solicitados para inclusão no orçamento de 2008, consoante relação apresentada às fls. 61/65. Sabe-se, segundo firme jurisprudência do STF, que o fato de a verba exequenda revestir-se de natureza alimentar não tem o condão de afastar a necessidade de requisitar o pagamento por meio de precatório, e, caso não disponha o ente devedor de verba suficiente para o pagamento, a necessária inclusão em proposta orçamentária anual, reconhecendo-lhe, todavia, preferência no pagamento, relativamente aos créditos ordinários (art. 100, caput, c/c § 1º, da CF). Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF: RE 188.285-9/SP, DJU 1.3.1996; Adin 255-2/PR, DJU 25.5.2001; Rextr 271.123-3/RJ, DJU 1.9.2000. Desse modo, como a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/12/2007, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2008, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1523/07**

REFERENTE : Embargos à Execução nº 1506/04

REQUISITANTE : Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

REQUERENTE: Gilberto Nunes

ADVOGADO: Edson Feliciano da Silva e outro

ENT. DEV. : Estado do Tocantins

PROC. EST. : Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informou nos autos que os valores relativos à quitação deste precatório foram solicitados para inclusão no orçamento de 2008, consoante relação apresentada às fls. 53/57. Sabe-se, segundo firme jurisprudência do STF, que o fato de a verba exequenda revestir-se de natureza alimentar não tem o condão de afastar a necessidade de requisitar o pagamento por meio de precatório, e, caso não disponha o ente devedor de verba suficiente para o pagamento, a necessária inclusão em proposta orçamentária anual, reconhecendo-lhe, todavia, preferência no pagamento, relativamente aos créditos ordinários (art. 100, caput, c/c § 1º, da CF). Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF: RE 188.285-9/SP, DJU 1.3.1996; Adin 255-2/PR, DJU 25.5.2001; Rextr 271.123-3/RJ, DJU 1.9.2000. Desse modo, como a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/12/2007, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2008, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1518/07**

REFERENTE : Ação de Cobrança nº 5.006/02

REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda e Registro Público da Comarca de Palmas

REQUERENTE: Dervem Motovane Dias Figueira

ADVOGADO: Carlos Antonio do Nascimento

ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

PROC. ESTADO: Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Exequente, após intimação, informou que já recebeu integralmente a quantia requisitada através deste instrumento, consoante se vê às fls. 63. Deste modo, após as formalidades legais, arquivem-se os autos, comunicando-se ao Juiz requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**PRECATORIO Nº 1530/97**

REQUISITANTE : Juíza de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

EXEQUENTE : Esteio – Engenharia e Aerolevantamentos S/A.

ADVOGADOS: Marcelo Reus Darin de Araújo e Paulo Roberto de Oliveira

EXECUTADO : Estado do Tocantins

PROC. EST. : Josué Pereira de Amorim

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, impende destacar dois pontos, a saber: Primeiro, com relação ao ofício nº 2139/07 expedido pela 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR (fls. 904), em contato telefônico com a respectiva escrivania, obtive informações de que aquele Juízo já recebeu a resposta à sua solicitação, consoante determinado na decisão de fls. 879/880, encaminhada em 05/06/07, conforme certidão exarada pela Divisão de Precatório às fls. 881. Assim, desconsidero os termos do ofício acostado às fls. 904, posto que já foi anteriormente atendido. Segundo, necessário esclarecer, quanto ao pagamento das parcelas referentes à verba deste precatório, que o acordo firmado às fls. 876/877 e os valores posteriormente depositados, referem-se às parcelas do ano de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, sendo a diferença das parcelas pagas a menor - 1ª a 5ª, e a 6ª vencida em 31/12/2006, consoante ficou expressamente consignado na decisão de fls. 880. Portanto, a 7ª parcela refere-se a este ano de 2007 e o Estado terá até o dia 31 dezembro para quitá-la, uma vez que o vencimento é anual e sucessivo. Restando claro, assim, que a intimação direcionada ao Estado, constante de

fls. 880, foi no sentido de que o mesmo comprovasse a disponibilidade de pagamento da 7ª parcela ainda para este ano, e, conseqüentemente, a solicitação de inclusão de verba suficiente para o pagamento da 8ª parcela para o próximo orçamento de 2008. Desse modo, diante da informação prestada pelo Estado às fls.913/917, entendo necessário que o mesmo fique cientificado da correção quanto ao pagamento das respectivas parcelas, nos termos ora consignados. Após os atos pertinentes às respectivas intimações, aguarde-se na Divisão até 31/12/2007. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**1º Grau de Jurisdição****ARAGUAINA****2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2007.0005.5747-0, ajuizada por MARIA DE JESUS DA MOTA COUTINHO BARROS em desfavor de IRAMAR BARROS LEITE, na qual foi decretada, a interdição, do requerido, IRAMAR BARROS LEITE, brasileiro, casado, militar reformado, nascido em 17.07.1971 em Carolina-ma, cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 3532, às fls. 20, do livro B-20, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína –TO, filho de LINDOMAR LEITE e MARIA ESTELA BARROS LEITE, o qual é portador de transtorno do humor CID-F- 039, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a SRª MARIA DE JESUS MOTA COUTINHO BARROS, brasileira, casada, do lar, residente à Rua Joinville, Qd. 06, Lote 37, Setor Céu Azul, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 16 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: “...ISTO POSTO, decreto, a interdição de IRAMAR BARROS LEITE, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º ,II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO, 21 de agosto de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 03 de setembro de 2007.

**ARAGUATINS****Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (2ª PUBLICAÇÃO)**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 3975/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na rua Novo Horizonte, nº704, na cidade de Buriti do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de MARIA LUCIA DO NASCIMENTO, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 09 de Abril de 2007 dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA LUCIA DO NASCIMENTO, brasileira, casada, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua Novo Horizonte,nº704, na cidade de Buriti do Tocantins- TO, filha de João Izidorio do Nascimento e Maria do Espírito Santo do Nascimento, natural de Grajaú-MA., nascida aos 30.06.1968. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curadora a senhora MARIA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (2ª PUBLICAÇÃO)**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 3975/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na rua Novo Horizonte, nº704, na cidade de Buriti do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de MARIA LUCIA DO NASCIMENTO, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 09 de Abril de 2007 dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA LUCIA DO NASCIMENTO, brasileira, casada, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua Novo Horizonte,nº704, na cidade de Buriti do Tocantins- TO, filha de João Izidorio do Nascimento e Maria do Espírito Santo do Nascimento, natural de Grajaú-MA., nascida aos 30.06.1968. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curadora a senhora MARIA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (3ª PUBLICAÇÃO)**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.



FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.878/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por SEBASTIÃO NILSON ROSA MACHADO, brasileiro, unido estavelmente, lavrador, residente e domiciliado no Assentamento Santa Cruz, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de JOÃO NILSON ROSA MACHADO, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 07 de fevereiro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JOÃO NILSON ROSA MACHADO, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, filho de Eugênio Salvino Machado e Maria Abadia Rosa Machado, natural de Itapuranga-GO., nascido aos 12/02/1977. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor SEBASTIÃO NILSON ROSA MACHADO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4864/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por JOÃO DIAS DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na rua Getúlio Vargas, 1146, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO DE SOUSA SANTOS, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 14 de março de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO DE SOUSA SANTOS, brasileira, casada, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 1146, nesta cidade de Araguatins - TO, filha de Pedro Alves de Sousa e Josefa Maria da Conceição, natural de Arixá-TO., nascida aos 27.02.1968. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor JOÃO DIAS DOS SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (03ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.608/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por NACIENE PEREIRA RAMOS, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 920, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de JULIMAM PEREIRA RAMOS, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 07 de fevereiro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JULIMAM PEREIRA RAMOS, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, filho de Donato Alves Souza e Neuza Pereira Ramos, natural de Palestina-PA., nascido aos 01/10/1973. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curadora a senhora NACIENE PEREIRA RAMOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de Agosto do ano de dois mil e sete (31/08/2007).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (3ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 3.531/04, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA GONSALVES DE CARVALHO, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, 1472, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de NEURIMAR GONSALVES DE MENDONÇA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 07 de fevereiro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de NEURIMAR GONSALVES MENDONÇA, brasileira, solteira, maior, incapaz, filha de José Araújo de Mendonça e Maria Gonsalves de Carvalho, natural de Cristalândia-GO., nascida aos 21.06.1966. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curadora a senhora MARIA GONSALVES DE CARVALHO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de Agosto do ano de dois mil e sete (31/08/2007).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (3ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4879/06(protocolo único nº2006.0007.0272-2/0) em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por EDMILSON NASCIMENTO, brasileiro, união estável, lavrador, residente e domiciliado no Povoado Trasaraguia, neste Município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de MARIA DE JESUS BRITO DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 27.11.2006, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA DE JESUS BRITO DE SOUSA, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no mesmo endereço, filha de Bento de Souza e Almerinda Brito, nascido aos 06.08.1964, natural de Roçado-Pastos Bons-MA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor EDMILSON NASCIMENTO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITEM a requerida: SOLANGE GOMES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Adoção nº 5329/07(protocolo único nº.2007.0005.6372-0/0), tendo como Requerente Ronildo Teixeira Matos, contra a requerida Solange Gomes de Almeida. Menor: A.G. DE A; para todos os termos da presente ação e querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e sete (2007).

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITEM a requerida: MARLI DA SISLVA VIANA, brasileira, estado civil e profissão ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Adoção nº 4402/06(protocolo único nº.2006.0000.3296-4/0), tendo como Requerentes Manoel Alves Filho e sua companheira Marly Rodrigues da Silva, contra a requerida Marli da Silva Viana. Menor: V.DE. S.V; para todos os termos da presente ação e querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITEM a requerida: MARLI DA SISLVA VIANA, brasileira, estado civil e profissão ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Mudança de Tutor nº5290/07(protocolo único nº.2007.0005.6354-2/0), tendo como Requerente Ivonete Sousa Silva, contra a requerida Ivanilde da Silva Santos; Menor: M.DA.G. S.S; para todos os termos da presente ação e querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (1ª PUBLICAÇÃO)

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de CURATELA nº 4523/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, tendo como requerente PAULO RONALDO DA SILVA LIMA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 14 de Junho de 2007 dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MANOEL DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua do comercio, s/nº, Centro, na cidade de Buriti do Tocantins-TO, filho de Pedro Fernandes Lima e Maria da Silva, nascido aos 01/07/1974, natural de Buriti do Tocantins-TO. Por ter reconhecido que, o mesmo é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor PAULO RONALDO DA SILVA LIMA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

## DIANÓPOLIS

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito Titular das Varas Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO/CURATELA nº 6.687/05 requerido por LIBERATO FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Rua 20, Quadra 04, Lote 10, Setor Brasil, em Conceição do Tocantins-TO, com referência a interdição de OSVALDO FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 28/06/1975, residente e domiciliado com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pelo Juiz de Direito desta Comarca, datada de 14/07/2007, foi decretada a Interdição de OSVALDO FERNANDES DE SOUZA, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. LIBERATO FERNANDES DE SOUZA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC.

## MI RANORTE

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 5.162/07, Ação de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, onde figura como requerente ETELVINO ALVES DA CONCEIÇÃO em desfavor de ALESSANDRA COELHO AGUIAR. Que pelo presente, CITA-SE, ALESSANDRA COELHO AGUIAR, brasileira, solteira, do lar, natural de Alvorada-TO., filha de Sílvia Coelho Aguiar, atualmente residindo em endereço incerto, e não sabido, para, querendo, no prazo legal, responder aos termos da presente ação, sob pena presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor e lhes ser aplicados os efeitos da revelia, bem como, INTIMÁ-LA a comparecer perante este juízo, no dia 12 de dezembro e3 2007, às 1300horas, para realização da audiência de conciliação e instrução. Tudo conforme o r. despacho da MMa Juíza, exarado às fls. 16/17, dos autos 5.162/07, Ação de Regulamentação de Guarda, onde figura como requerente ETELVINO ALVES DA CONCEIÇÃO e requerido ALESSANDRA COELHO AGUIAR. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local.

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.**

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um Inquérito Policial n 812/01 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) SEBASTIÃO GONÇALVES DUARTE, brasileiro, viúvo, vaqueiro, nascido aos 24.06.50, natural de Catalão-GO, filho de Antônio Gonçalves e Delícia Cândida Duarte, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 10 da lei n. 9437/97. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 18 de Setembro de 2007 às 13:00h , a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.**

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um Inquérito Policial n 879/01 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) GILDO BORGES DE GOUVEIA, brasileiro, nascido aos 24.05.36, natural de Riachão-MA, filho de Francisco Gomes de Gouveia e Joana Borges de Gouveia, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 10 da lei n. 9437/97. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 18 de Setembro de 2007 às 13:30h , a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

## **NOVO ACORDO**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DOUTOR LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS:

MARIA DE JESUS FERREIRA, DOURIVAL FERREIRA DA SILVA, LAURECY FERREIRA DA SILVA E LAURICE FERREIRA DA SILVA, com endereço desconhecido. ORIGEM: Autos do processo nº 2007.0003.3616-3/0, ação INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM", proposta por SILAS GOMES DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora, ROSANILDE BATISTA GAMA DE SOUSA, em desfavor de MARIA DE JESUS FERREIRA, DOURIVAL FERREIRA DA SILVA, LAURECY FERREIRA DA SILVA E LAURICE FERREIRA DA SILVA.

FINALIDADE:

CITAR por este edital, MARIA DE JESUS FERREIRA, DOURIVAL FERREIRA DA SILVA, LAURECY FERREIRA DA SILVA E LAURICE FERREIRA DA SILVA , residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido (art. 232, inciso IV do CPC), para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, cientificando-os que terão o prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO: "Defiro o pedido de assistência judiciária. Citem-se os requeridos via edital, para contestarem a presente ação no prazo legal. N. A., 14.05.2007. Luiz Zilmar dos Santos Pires – Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DOUTOR LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS:

MARIA DE JESUS FERREIRA, DOURIVAL FERREIRA DA SILVA, LAURECY FERREIRA DA SILVA E LAURICE FERREIRA DA SILVA, com endereço desconhecido.

ORIGEM:

**AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.0003.3616-3/0**, ação INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM", proposta por SILAS GOMES DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora, ROSANILDE BATISTA GAMA DE SOUSA, em desfavor de MARIA DE JESUS FERREIRA,

DOURIVAL FERREIRA DA SILVA, LAURECY FERREIRA DA SILVA E LAURICE FERREIRA DA SILVA.

FINALIDADE:

CITAR por este edital, MARIA DE JESUS FERREIRA, DOURIVAL FERREIRA DA SILVA, LAURECY FERREIRA DA SILVA E LAURICE FERREIRA DA SILVA , residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido (art. 232, inciso IV do CPC), para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, cientificando-os que terão o prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO: "Defiro o pedido de assistência judiciária. Citem-se os requeridos via edital, para contestarem a presente ação no prazo legal. N. A., 14.05.2007. Luiz Zilmar dos Santos Pires – Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei. SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DOUTOR LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS:

MARIA DE JESUS FERREIRA, DOURIVAL FERREIRA DA SILVA, LAURECY FERREIRA DA SILVA E LAURICE FERREIRA DA SILVA, com endereço desconhecido.

ORIGEM: .

**AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.0003.3616-3/0**, ação INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM", proposta por SILAS GOMES DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora, ROSANILDE BATISTA GAMA DE SOUSA, em desfavor de MARIA DE JESUS FERREIRA, DOURIVAL FERREIRA DA SILVA, LAURECY FERREIRA DA SILVA E LAURICE FERREIRA DA SILVA.

FINALIDADE:

CITAR por este edital, MARIA DE JESUS FERREIRA, DOURIVAL FERREIRA DA SILVA, LAURECY FERREIRA DA SILVA E LAURICE FERREIRA DA SILVA , residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido (art. 232, inciso IV do CPC), para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, cientificando-os que terão o prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO: "Defiro o pedido de assistência judiciária. Citem-se os requeridos via edital, para contestarem a presente ação no prazo legal. N. A., 14.05.2007. Luiz Zilmar dos Santos Pires – Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei. SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DOUTOR LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS: .

MARIA DE JESUS FERREIRA, DOURIVAL FERREIRA DA SILVA, LAURECY FERREIRA DA SILVA E LAURICE FERREIRA DA SILVA, com endereço desconhecido.

ORIGEM: .

**AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.0003.3616-3/0**, ação INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM", proposta por SILAS GOMES DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora, ROSANILDE BATISTA GAMA DE SOUSA, em desfavor de MARIA DE JESUS FERREIRA, DOURIVAL FERREIRA DA SILVA, LAURECY FERREIRA DA SILVA E LAURICE FERREIRA DA SILVA.

FINALIDADE:

CITAR por este edital, MARIA DE JESUS FERREIRA, DOURIVAL FERREIRA DA SILVA, LAURECY FERREIRA DA SILVA E LAURICE FERREIRA DA SILVA , residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido (art. 232, inciso IV do CPC), para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, cientificando-os que terão o prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO: "Defiro o pedido de assistência judiciária. Citem-se os requeridos via edital, para contestarem a presente ação no prazo legal. N. A., 14.05.2007. Luiz Zilmar dos Santos Pires – Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2007.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DOUTOR LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS: .

MARIA DE JESUS FERREIRA, DOURIVAL FERREIRA DA SILVA, LAURECY FERREIRA DA SILVA E LAURICE FERREIRA DA SILVA, com endereço desconhecido.

**ORIGEM: AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.0003.3616-3/0**, ação INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM", proposta por SILAS GOMES DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora, ROSANILDE BATISTA GAMA DE SOUSA, em desfavor de MARIA DE JESUS FERREIRA, DOURIVAL FERREIRA DA SILVA, LAURECY FERREIRA DA SILVA E LAURICE FERREIRA DA SILVA.

FINALIDADE: .

CITAR por este edital, MARIA DE JESUS FERREIRA, DOURIVAL FERREIRA DA SILVA, LAURECY FERREIRA DA SILVA E LAURICE FERREIRA DA SILVA , residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido (art. 232, inciso IV do CPC), para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, cientificando-os que terão o prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO: "Defiro o pedido de assistência judiciária. Citem-se os requeridos via edital, para contestarem a presente ação no prazo legal. N. A., 14.05.2007. Luiz Zilmar dos Santos Pires – Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei. SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO: DE DOIS EM DOIS MESES E PELO PERÍODO DE UM ANO)**

O MERITÍSSIMO JUIZ, LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMANDOS: ALTAMIR RODRIGUES DE LIMA e ARNILDO RODRIGUES DE LIMA, filhos da autora dos autos abaixo epigrafados, ambos brasileiros, solteiros, maiores e ausentes, estando em lugar incerto e não sabido.

**ORIGEM: AUTOS DO PROCESSO Nº 618/02**, ação de Ausentes, proposta por MARIA DAS NEVES RODRIGUES, em desfavor de ALTAMIR RODRIGUES DE LIMA e ARNILDO RODRIGUES DE LIMA.

FINALIDADE: Comparecer na Comarca de Novo Acordo – TO., para entrar na posse de seus bens, deixados por falecimento de seu genitor, Milton Barreto Lima (art. 1161, CPC).

SENTENÇA: " (...) PUBLIQUE-SE, de dois em dois meses e pelo prazo de um ano, editais anunciando a arrecadação e chamando o ausente par entrar na posse de seus bens(art. 1.161, CPC). (...) P.R.I. Novo Acordo, 26 de agosto de 2003 – M. Lamenha de Siqueira – Titular desta Comarca de Novo Acordo".

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

(PUBLICAR POR 3 VEZES NO D.J., COM INTERVALO DE 10 EM 10 DIAS – ART. 1.184, DO CPC.)

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DOUTOR LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que por este Cartório se processaram os autos abaixo especificados e que, às fls. 18/19, foi decretada por sentença a interdição das requeridas:

**Nº DOS AUTOS: 2007.0002.7860-0/0. AÇÃO: INTERDIÇÃO**

REQUERENTE E ADVOGADO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

CURADORA:

ROMANA RIBEIRO DA SILVA, CPF.: nº 004.057.941-77.

INTERDITADAS

CREUSA ALVES RIBEIRO, RG.: nº 889.379-SSP/TO., e MARIA ALVES RIBEIRO, RG.: nº 889.379-SSP/TO.

CAUSA DA INTERDIÇÃO

Incapacidade absoluta para os atos da vida civil das requeridas.

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA:

(...)Em seqüência o ilustre magistrado proferiu a seguinte sentença: "Vistos e etc. Tendo em vista que na presente audiência, mediante a uma simples observação constatou-se absoluta impossibilidade das duas interditandas de se auto gerenciarem, uma vez que, apresentam visível anomalia psíquica, acolha a inicial e decreto a interdição de CREUSA ALVES RIBEIRO e MARIA ALVES RIBEIRO DA SILVA, mediante compromisso, e de consequência determino que se inscreva a presente sentença no Cartório do Registro Civil das pessoas Naturais, no domicílio da interditanda (art. 1.184, do CPC., e 29 V. 92, 93 da Lei dos Registros Públicos). Anote-se a interdição no Registro de Nascimento, art. (107 da RP), em dois dias, servindo-se a presente de mandado. Sem custas. Certificada a inscrição e a anotação, preste-se o compromisso e no quinquídio, em livro próprio, na forma do art. 1.187, do CPC. Falecendo a interditanda, a curadora deverá comparecer em cartório, informando o óbito, também no quinquídio, sob as penas da lei. Os poderes da curatela não autorizam a alienação de eventuais bens da interditanda. Publique-se na imprensa oficial por três vezes, constando no edital o nome das interditandas e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Publicado em audiência, saindo as partes intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos". Nada mais havendo o MM. Juiz de direito declarou encerrado o ato, determinando que se lavrasse este termo, que eu, Edileuza Lopes de Oliveira Carvalho, escrevã, o digitei e subscrevi. Luiz Zilmar dos Santos Pires – Juiz de Direito".

O presente foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no diário da Justiça. Novo Acordo, 19 de junho de 2007. Eu

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (VINTE) DIAS**

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DOUTOR LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDA:.

FERNANDA DO VALLE DUTRA, qualificação e profissão ignoradas, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.

ORIGEM:

**AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.0005.7025-5/0**, ação de GUARDA C.C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por GESSY DO NASCIMENTO REIS.

FINALIDADE: .

CITAR por este edital, a requerida, FERNANDA DO VALLE DUTRA, em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, cientificando-a que terá o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia; não sendo contestada ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285, do CPC), nos termos do despacho judicial de fls. 14, a seguir transcrito:

DECISÃO: "Tendo em vista que com a oitiva da requerente ficou demonstrado, ao menos para esta decisão preliminar a veracidade das afirmações da inicial, concedo a guarda provisória das crianças João Vitor do Valle e Gabrielle do Valle Dutra Reis, à Sra. Gessy do Nascimento Reis, determinando que se expeça o competente termo. Após, cite-se a requerida na forma pleiteada para contestar a presente ação, querendo, no prazo legal. (...) Novo Acordo-TO., 13 de julho de 2007. Luiz Zilmar dos Santos Pires – Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado por uma única vez no Diário da Justiça deste Estado, sob os auspícios da Justiça Gratuita e afixado no átrio do Fórum local, publicado na forma da lei. SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DR. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC. CITANDOS: ..

POSSÍVEIS PARENTES E INTERESSADOS EM ASSUMIR O ENCARGO DA CURATELA, com endereço incerto e não sabido.

ORIGEM: .

**AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.0001.3321-1/0**, ação INTERDIÇÃO, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e interditanda, ANAÍDES ALVES PINHEIRO.

FINALIDADE:

Para acompanhar os termos da presente ação acima epigrafada e para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia. Não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO.

DECISÃO (FLS. 10):"Vistos, etc. Defiro a liminar requerida e nomeio provisoriamente, a Sra. Sabina Pinheiro da Silva, como curadora provisória da interditanda, ANAÍDES ALVES PINTO. (...). Cite-se por edital, os possível parentes da interditanda, interessados em assumir o encargo da curatela. (...). Novo Acordo - TO, 13 de março de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei. SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DR. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS: .

EVENTUAIS INTERESSADOS

ORIGEM: .

**AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.0004.2251-5/0**, ação USUCAPIÃO, proposta por DOMINGAS PEREIRA BATISTA, em desfavor de NERI JAIR REIMANN e sua esposa, RUTE RODRIGUES DA SILVA REIMANN.

FINALIDADE:

Para acompanhar os termos da ação acima epigrafada e para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia. Não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

OBJETO DO LITÍGIO. GLEBA DE TERRAS, DENOMINADA LOTE 39, DO LOTEAMENTO PONTAL, 2ª ETAPA, compreendendo uma área de 25 alqueires, que integra a Fazenda "Funiil", localizada no município de Novo Acordo-TO.

DESPACHO: "1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitada às fls. 04, letra "d". 2. Citem-se os requeridos, e confinantes na forma solicitada (letra "a", fls. 04), para responderem em 15 dias. 3. Intime-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público (letras "b" e "c", fls. 04). Novo Acordo, 31 de maio de 2007. Luiz Zilmar dos Santos Pires– Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei. SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de abril de 2007.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO, DR. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS:

EVENTUAIS INTERESSADOS ORIGEM: .

Autos do processo nº 2007.0004.2251-5/0, ação USUCAPIÃO, proposta por DOMINGAS PEREIRA BATISTA, em desfavor de NERI JAIR REIMANN e sua esposa, RUTE RODRIGUES DA SILVA REIMANN.

FINALIDADE: Para acompanhar os termos da ação acima epigrafada e para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia. Não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. .OBJETO DO LITÍGIO

GLEBA DE TERRAS, DENOMINADA LOTE 39, DO LOTEAMENTO PONTAL, 2ª ETAPA, compreendendo uma área de 25 alqueires, que integra a Fazenda "Funiil", localizada no município de Novo Acordo-TO.

DESPACHO: "1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitada às fls. 04, letra "d". 2. Citem-se os requeridos, e confinantes na forma solicitada (letra "a", fls. 04), para responderem em 15 dias. 3. Intime-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público (letras "b" e "c", fls. 04). Novo Acordo, 31 de maio de 2007. Luiz Zilmar dos Santos Pires– Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei. SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.

**PALMAS****5ª Vara Cível**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**Autos nº 2004.0.9340-1**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres.

Requerido: ROBSON FREITAS CORREA.

Advogado: Irazon Carlos A. Júnior.

INTIMAÇÃO: " Intime-se o Banco Autor para se manifestar acerca do depósito de fls. 35.Palmas-TO, 14 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**Autos nº 2007.3.5286-0 (2007.4.8149-0 , 2006.8.0661-7, 2006.9.2590-0, 2007.2.2681-3)**

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS.

Requerente: COMERCIAL DE ALIMENTOS RENASCER LTDA.

Advogado: Francisco José de S. Borges.

Requerido: GOMES E MAIA LTDA- DISTRIBUIDORA BAIKAL.

Advogado: Juliana Marques da Silva.

INTIMAÇÃO: " (...) Determino seja corrigido o valor atribuído à causa no prazo fatal de 10 dias, sob pena de extinção, bem como, no mesmo prazo, recolhidas as custas processuais e taxa judiciária, posto que entendo incabível gratuidade (...).Palmas-TO, 05 de julho de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

**Autos nº 2006.1.7271-5**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

Requerente: HELIO RODRIGUES DE AZEVEDO.

Advogado: Giovane Fonseca de Miranda.

Requerido: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS- BB SEGUROS.

Advogado: Jeny Marcy Amaral Freitas.

INTIMAÇÃO: \* Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos para o dia 30/10/2007, 17horas. (...)Palmas-TO, 05 de julho de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.

**Autos nº 2007.5.9403-0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A LTDA.

Advogado: Alessandra Maria M. La Regina.

Requerido: AMAURI PEREIRA DA SILVA.

Advogado: José Orlando P. Oliveira.

INTIMAÇÃO: \* (...) Por ora, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. (...)Palmas-TO, 24 de julho de 2007. ass) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito Substituto.

**Autos nº 2007.5.9736-6**

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: FERNANDO FREGONEZI.

Advogado: Daniel dos Santos Borges / Flávio de Faria Leão.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: \* (...) audiência designada para o dia 14/11/2007, às 14:30 horas, apresente contestação sob pena de suportar os efeitos da revelia.Palmas-TO, 13 de julho de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.

**Autos nº 2007.5.0970-0**

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS.

Requerente: ELAINE GARCIA DE BRITO / ELIANE GARCIA DE BRITO.

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes.

Requerido: BANCO REAL.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: \* Intimem-se as embargantes para que emendem a peça inicial no prazo fatal de 10 dias, atribuindo-lhe um valor, bem como juntando as autos as provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados, sob pena de indeferimento da inicial(...) que os embargantes recolham as custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.Palmas-TO, 05 de julho de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.

**Autos nº 2007.4.2109-8 (apenso 1133/03)**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Requerente: FUNDAÇÃO PRO CERRADO.

Advogado: Leonardo Lago do Nascimento e Outros.

Requerido: LOURDES TAVARES DE LIMA.

Advogado: Lourdes Tavares de Lima.

INTIMAÇÃO: \* (...) Nenhum dos requisitos foi preenchido pela embargante, razão porque nego efeito suspensivo aos presentes embargos. Ouça-se o Exeqüente, ora embargado, no prazo de 15 dias.(...).Palmas-TO, 05 de julho de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.

**Autos nº 2005.0.5701-2 (914/03)**

Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE.

Requerente: GRISON E COMPANHIA LTDA.

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI.

Requerido: SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM E COOPERATIVISMO.

Advogado: Cabral Santos Gonçalves.

INTIMAÇÃO: \* Intimem-se os Executados, na pessoa do seu advogado legalmente constituído para que, em 15 dias, efetuem o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 relativos aos honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (...)Palmas-TO, 10 de agosto de 2007. ass) Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.

**Autos nº 689/2003.**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO FIAT S/A.

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres.

Requerido: JUCILÉIA BRITO DA SILVA OLIVEIRA.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: \* (...) declaro sua REVELIA. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena em mãos do autor. Quanto à futura venda do bem, determino (...) a venda seja feita extrajudicialmente (...)Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 400,00, valores que deverão ser abatidos quando da venda do veículo pelo Banco Autor (...)Palmas-TO, 13 de agosto de 2007. ass) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito Sub tituto.

**Autos nº 237/2002.**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Requerente: ALDENITO JOSÉ PEREIRA.

Advogado: Filomena Aires Gomes- Defensoria Pública.

Requerido: MARCELO MENEZES FREITAS DE CAMPOS.

Advogado: Pompílio Lustosa M. Sobrinho.

INTIMAÇÃO: \* (...) remarcada audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2007, às 15:30 h. (...).Palmas-TO, 17 de agosto de 2007."

**Autos nº 2006.1.2703-5**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: FEDERAÇÃO DE FUTEBOLEI E FUTEBOL DE AREIA DO TOCANTINS.

Advogado: Lidiana Pereira Barros Covalo.

Requerido: BRASIL TELECON S/A.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: \* Defiro a Justiça Gratuita. A requerente deverá emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.(...)Palmas-TO, 14 de agosto de 2007. ass) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito Substituto."

**Autos nº 2006.0.4002-9**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A.

Advogado: Allysson Cristiano R. da Silva.

Requerido: SORAYA PEREIRA DA SILVA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: \* (...) declaro sua REVELIA. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena em mãos do autor. Quanto à futura venda do bem, determino (...) a venda seja feita extrajudicialmente (...)Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 400,00, valores que deverão ser abatidos quando da venda do veículo pelo Banco Autor (...)Palmas-TO, 13 de agosto de 2007. ass) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito Substituto.

**Autos nº 2005.1.6204-5**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: PEDRO ADROALDO DA SILVA.

Advogado: Clovis Teixeira Lopes.

Requerido: BANCO FINASA S/A.

Advogado: Luciana B. Guimarães / Mário Lúcio M. Júnior.

INTIMAÇÃO: \*.Designo a data de 11 de setembro de 2007, às 17:20 horas para a realização da audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos (...)Palmas-TO, 21 de agosto de 2007. ass) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito Substituto.

**Autos nº 2005.1.0088-0**

Ação: COBRANÇA.

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

Advogado: Marinólia Dias dos Reis / Cláudia Roberta.

Requerido: JOSÉ DOMINGOS.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: \*Intime-se o autor para que levante o valor depositado às fls. 38. Palmas-TO, 13 de agosto de 2007. ass) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito Substituto."

**Autos nº 2007.3.0650-7**

Ação: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.

Requerente: CRISTIANO LOPES GABINO.

Advogado:Túlio Dias Antônio.

Requerido: CECÍLIA CRISTINA DE MORAIS DE MEDEIROS.

Advogado: Rodrigo Almeida Morais.

INTIMAÇÃO: \* (...) audiência de conciliação para o dia 14/11/2007, às 16:30h.(...). Palmas-TO, 13 de agosto de 2007. ass) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito Substituto.

**Autos nº 2006.6.9691-9**

Ação: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.

Requerente: TEREZA DE JESUS RIBEIRO.

Advogado: Francisco José de Sousa Borges / Gil Reis Pinheiro.

Requerido: REBRAM- REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA.

Requerido: CARLOS MAURÍCIO ABDALLA.

Advogado: Tereza de Jesus Ribeiro.

INTIMAÇÃO: \* (...) o feito transitou em julgado (...) Pelo exposto, determino que a autora levante os valores que estão depositados. Palmas-TO, 13 de agosto de 2007. ass) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito Substituto.

**Autos nº 2006.7.1638-3**

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente: LOJA DO BORRACHEIRO COMERCIAL LTDA-ME.

Advogado: Rosilene Vieira da Costa.

Requerido: AURIENE SOUSA GOMES.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: \* As partes são maiores e capazes e, sendo direito é disponível, HOMOLOGO o acordo (...) JULGO EXTINTO(...) Custas finais, se houver, correrão por conta de ambas as partes.(...) Palmas-TO, 13 de agosto de 2007. ass) Zacarias Leonardo-Juiz de Direito Substituto.

## **4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 022/2007.**

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº 2007.-0005.5303-2/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRAENTE: LAIANA RODRIGUES DA SILVA, LUCIENE MACHADO PEREIRA VASCONCELOS, SANDRA MARIA RIBEIRO LEITÃO, ALBENE MARTINS CHAVES, LUCIMAR SOARES FERREIRA BRANDÃO, ELIZANGELA GLORIA CARDOSO

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS e SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

ADVOGADO:

DECISÃO: \*Vistos, etc... Sendo assim, considerando a falta de demonstração dos requisitos autorizadores da concessão da liminar; considerando se tratar de matéria extremamente complexa, delicada e, tendo como base tudo o mais que dos autos consta, e que me foi dado a examinar até o presente momento, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando que, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que já foram apresentadas as informações pela parte impetrada. Após, volvam os autos conclusos para sentença. I.C. Palmas, 21 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0006.6988-0/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRAENTE: RUIBLAN AYRES CARDOSO

ADVOGADO: FABIANA RAZERA GONÇALVES

IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

SENTENÇA: \*Vistos, etc... Posto isto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 18, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito com

resolução de mérito, determinando que, após o transito em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Sem custas, por conceder ao impetrante, os auspícios da Gratuidade da Justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. P.R. I. C. Palmas, 21 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 833/03**

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

REQUERENTE: ELETROMÓVEIS TOCANTINS LTDA

ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS-SECRETÁRIA DE ESTASO DA FAZENDA – DEPARTAMENTO DA RECEITA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Posto isto, e tendo com base tudo que me foi dado a exame nos presentes autos, bem como na legislação e jurisprudência citadas, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, a autora no pagamento de todas as custas e demais encargos processuais remanescentes, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tudo nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. P.R. I. C. Palmas, 30 julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2004.0001.1414-0/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: PARA SUL CARGAS E ENCOMENDAS

ADVOGADOS: NILTON VALIM LODI, JESUS FERNANDES DA FONSECA e ROGÉRIO PAZ LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2007, às 16:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da respectiva audiência. Palmas, 09 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 4.343/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO ADMINISTRATIVO C/C LUCROS CESSANTES C/C REP. DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: GEAN CARLOS LACERDA SOUTO

ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Designo audiência de tentativa conciliação para o dia 27/09/2007, às 14:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da respectiva audiência. Palmas, 06 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 4.230/03**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: ALTIVO DE SOUSA JÚNIOR E ANTONIA NEIDE FERNANDES SOUSA

ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTRO

REQUERENTE: EMPRESA PIPES DE NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS

ADVOGADO: RAULINO SALES SOBRINHO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: SÁVIO GOMES ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO: ANDRÉIA LUCAS SENA DE CASTRO

REQUERIDO: IRINEU MENDES DE MIRANDAA

ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS

REQUERIDO: ANTONIO FIRME FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO- DEFENSOR PÚBLICO

DESPACHO: "Para audiência de tentativa conciliação designo o dia 09/10/2007, às 14:00 horas, providencie-se o necessário para audiência em questão. Palmas, 13 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 881/03**

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULOS

REQUERENTE: VALCIDE HERMENEGILDA NOGUEIRA DA COSTA

ADVOGADO: SILVIO DOMINGUES FILHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Para audiência de tentativa conciliação designo o dia 20/09/2007, às 14:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da respectiva audiência. Palmas, 06 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0003.9068-2/0**

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: AGOSTINHO PEREIRA COSTA e ZILDA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 18. I. Palmas, 23 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0003.9039-9/0**

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS e LEILA CRISTINA FERREIRA BARROS MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão formulado às fls. 22. I. Palmas, 23 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0002.8734-0/0**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARINA BARBOSA BOA VENTURA

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ

REQUERIDO: ANA MACKARTNEY DE SOUZA MARINHO

ADVOGADO: HUGO MOURA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas, 23 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 883/03**

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARCIO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Sendo as apelações apresentadas tempestivas, recebo as mesmas em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes a fim de apresentarem contra-razões aos respectivos recursos no prazo legal. Após, vistas ao MP. Tomadas todas estas providencias, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo. Palmas, 23 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0009.6578-2/0**

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: GLECI MARIA DAVID

ADVOGADO: ADENIR APARECIDA ZINI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas, 23 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0006.4093-0/0**

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: HERMELINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA BENICIO E OUTROS

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

SENTENÇA: "Vistos, etc... Assim, em razão do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução de título judicial movidos pela embargante, fixando o valor total da presente execução na forma acima mencionada; sendo que tal valor, considerando-se a data da propositura dos embargos, bem como da devida impugnação restou consubstanciado em R\$ 190.343,53 (cento e noventa mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), valor este a ser atualizado pela embargada quando da devida apresentação de planilhas para homologação de cálculo que velha a possibilitar a expedição do devido precatório. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente e anexe-se aos autos principais, certificando-se nos autos. Por haver sucumbência recíproca, custas pro rata e honorários cada um por si; sendo que no que se refere às custas fica a Fazenda Estadual isenta das mesmas e a parte embargada obrigada a pagar sua parcela apenas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 por se tratar de parte que litiga sob o pálio da assistência judiciária. P.R.I. Palmas, 20 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0000.9095-4/0**

AÇÃO: SUMÁRIA

REQUERENTE: VINICIUS COELHO CRUZ

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ

REQUERIDO: IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DECISÃO: "Homologo os cálculos de fls. 11/12, visto que com eles concordou a parte executada; sendo que ao se manter o exequente silente, é possível se presumir a aquiescência deste em relação aos mesmos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, o que deverá ser certificado nos autos, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que deverá ser acompanhado dos respectivos documentos, segundo as determinações emanadas daquela Corte de Justiça. Palmas, 23 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2005.0000.2594-3/0**

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: PAPELARIA DO ESTUDANTE LTDA

ADVOGADO: JOSE PEDRO DA SILVA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "... Desta forma, determino que se faça a intimação da requerente para que no prazo de 10(dez) dias, proceda ao recolhimento de referida taxa, sob pena de extinção do feito. I.C. Palmas, 08 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0008.0728-1/0**

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO: LUIS VAGNER JACINTO e PEDRO DA SILVA DINAMARCO

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, vistas ao MP. Palmas, 09 /02de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0000.1037-3/0**

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO: ANDREIA DE ALMEIDA LIUZZI e HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, vistas ao MP. Palmas, 07/08 de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0000.4455-3/0**

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO



REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

DESPACHO: "Não há que se falar em reconsideração no presente caso, posto que nenhuma decisão foi proferida por este Juízo. Vejamos. Inicialmente esta magistrada determinou a realização de avaliação prévia a ser efetivada por Oficial de Justiça Avaliador apenas para efeito de viabilizar ou não a imissão provisória na posse. Houve recurso das Partes. O Estado, através de mandado de segurança, obteve liminar proferida pelo eminente Desembargador Liberato Povoá, a qual lhe concedeu a imissão provisória na posse. Quanto à expropriada, a mesma se insurgiu quanto à avaliação determinada; sendo que, o Desembargador acima mencionado assim decidiu: "Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO nos limites da pretensão deduzida, incidindo sobre a nomeação do Oficial de Justiça/Avaliador para a realização da avaliação no imóvel objeto da demanda para determinar que o imóvel da Agravante seja avaliado pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Tocantins, por meio de técnicos por ela indicados". Desta feita se infere dos autos que esta magistrada não proferiu qualquer decisão. Pelo contrário, o ofício de fls. 718 apenas foi expedido com a finalidade de se dar cumprimento à decisão proferida pelo Desembargador Relator, da qual se infere que a avaliação deve ser feita "pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Tocantins, por meio de técnicos por ela indicados". Realmente, não há que se falar em tergiversações. O Desembargador Relator determinou que a Câmara de Valores Imobiliários informe a este Juízo quais os profissionais que deverão atuar no presente caso. Às fls. 719 consta dos autos ofício no qual a Câmara de Valores Imobiliários informa a este Juízo que tem condições de efetuar o laudo e solicita o encaminhamento de documentos do imóvel para a realização dos trabalhos, o que certamente servirá para aferição "in loco" de estar o imóvel em discussão situado em zona urbana ou rural, posto que esta magistrada não dispõe de conhecimento técnico para aquilatar tal situação, o que certamente ficará a cargo dos avaliadores que, com certeza, responderão, caso seja necessário, aos quesitos formulados pelas partes. Desta forma, em razão do documento de fls. 719, oficie-se novamente à Câmara de Valores Imobiliários solicitando que seja encaminhado a este Juízo: - Valor que será cobrado pelo laudo em questão; - Informação acerca dos profissionais que atuarão no presente procedimento: sendo que, a equipe obrigatoriamente deverá ser integrada, também, por um engenheiro ou um arquiteto. Encaminhe-se juntamente com o ofício a ser expedido cópia do documento de fls. 07, conforme solicitado às fls. 719. Intime-se, ainda, a parte autora a fim de que a mesma, caso queira, apresente impugnação à contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. I. Palmas, 20 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

## PEIXE

### 2ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 20 DIAS)

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. DJALES MARTINS BARBOSA, nascido aos 21/12/1985, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da sentença, exarada às fls. 74/78 dos Autos de Medida Sócio-Educativa nº 76/04, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a seguir transcrita: "Vistos, etc DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente representação ajuizada pelo representante do Ministério Público contra o infrator Djales Martins Barbosa, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º inciso II do Código Penal Brasileiro e consequentemente APLICO ao representado, medida sócio educativa em obediência ao artigo 112 inciso III Estatuto da Criança e do Adolescente, por um período de seis meses, nos termos do art. 117 do mesmo estatuto. (...) Sem custas ao teor da legislação vigente. Após o trânsito em julgado, faça os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Peixe/TO, 29/08/2007. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placar do Fórum local. Peixe, 30 de agosto de 2007 (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 20 DIAS)

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. MAYCON NYTH LEAL VIANA, nascido aos 08.02.1988, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da sentença, exarada às fls. 59/63 dos Autos de Medida Sócio-Educativa nº 2006.0001.4621-8, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a seguir transcrita: "Vistos, etc DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente representação ajuizada pelo representante do Ministério Público contra o infrator Maycon Nyth Leal Viana, pela prática do delito tipificado no artigo 155, § 4º inciso II E IV do Código Penal. E consequentemente APLICO ao representado, medida sócio educativa em obediência ao artigo 112 inciso III Estatuto da Criança e do Adolescente, por um período de seis meses, nos termos do art. 117 do mesmo estatuto. (...) Sem custas ao teor da legislação vigente. Após o trânsito em julgado, faça os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Peixe/TO, 29/08/2007. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado uma via no placar do Fórum local. Peixe, 30 de agosto de 2007. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.

## PORTO NACIONAL

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

##### PROCESSO N.º 2007.0006.9812-0

Ação: Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico  
 Requerentes: Adalcina Correia Sampaio e outros  
 Requeridos: Mariza Aguiar Figueira e Aldimar Figueira Pereira

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA E INTIMA o requerido ALDIMAR FIGUEIRA PEREIRA, brasileiro, divorciado, RG 94.697 SSP/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento dos termos da presente ação e da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível às fls. 165/168 dos autos supramencionados, advertindo-o do prazo de 15(quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com a r. decisão, cuja parte final segue abaixo transcrita.

DECISÃO: "EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos se extrai, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA postulada, e o faço para determinar ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional que, de imediato, promova a anotação junto à matrícula nº R-1091, o bloqueio da mesma, para que nela não se faça nenhuma movimentação, a não ser por ordem judicial. Determinar, ainda, ao ITERTINS, para que se abstenha de emitir título definitivo do imóvel rural objeto do processo nº 2.564/94, até nova ordem deste Juízo. Cumpra-se o que ora defiro, expedindo-se o necessário. Cite-se e intime-se a requerida Mariza no endereço declinado, com as cautelas e advertências legais e de praxe. Cite-se e intime-se o requerido Aldimar, via edital, com o prazo de trinta dias, com as advertências legais. Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se. Porto Nacional, 30 de agosto de 2007. José Maria Lima – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Luiz Leite Ribeiro, n.º 05, Setor Aeroporto, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 30 de agosto de 2007.

## XAMBIOÁ

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

ART. 8º, INCISO IV DA LEI Nº 6.830/80

##### REFERENTE: AUTOS N.º 2.007.0001.5700-5/0

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Dra. Rosana Maria Prado Amorin Panhussatti

Executado: DOMINGOS DE PAULA BARBOSA

Finalidade: CITAÇÃO do executado DOMINGOS DE PAULA BARBOSA, inscrito no CNPJ nº 02.399.558/0001-17 e ou DOMINGOS DE PAULA BARBOSA, portador do CPF nº 071.091.721-04, estando atualmente em lugar ignorado. Para Citar o(a) executado (a) e/ou seu representante legal da ação supra indenificada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução. SEDE DO JUÍZO: Rua 02 nº 418 Setor Leste, nesta cidade de Xambioá-TO.

DÉBITO: R\$-7.793,56 ( Sete mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos)) oriundos da Certidão de Dívida Ativa – CDA- nº 14.6.01.001080-10 e 14.6.01.001081-00, datadas de 30/10/2001, Extraída da Secretaria da Fazenda Nacional, referente a ICMS e acessórios. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de sete 28/08/2007.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

##### AUTOS Nº 2007.0006.3363-0/0

Nº: Antigo: 225/94

Referente: Alimentos (Assistência Judiciária)

Requerente: Luana Kecí Silva Leite

Requerida: Adão Cândido de Jesus

A Doutora Julianne Freire Marques, MM. Juíza de Direito-Respondendo por esta Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de ALIMENTOS, registrado sob o nº 2007.0006.3363-0/0, na qual figura como autora LUANA KECI SILVA LEITE brasileira, solteira, estando atualmente com endereço ignorado, move em desfavor da Requerido- ADÃO CÂNDIDO DE JESUS, brasileiro, solteiro, estando atualmente no lugar denominado Dois Irmãos, Estado do Pará, beneficiada pela Justiça Gratuita, sendo o presente para INTIMÁ-LÁ, para, querendo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Conforme despacho a seguir transcrito: " Intime-se a parte autora, por edital, com prazo de 15 dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção." E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 28 dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS

ART. 8º, INCISO IV DA LEI Nº 6.830/80

##### REFERENTE: AUTOS N.º :2006.0009.5275-3/0

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Dr. Ailton Labossiere Villela

Executados: IRMÃOS SILVA NUNES /e ou FRANCISCO DA SILVA NUNES

Finalidade: CITAÇÃO do executado IRMÃOS SILVA NUNES, pessoa jurídica, inscrito sob o nº 37240652/0001-63, com domicílio na Rua 07 de setembro s/nº, e ou FRANCISCO DA SILVA NUNES, portador do CPF nº 077.581.543-87, estando atualmente ausente do país. Para Citar o(a) executado (a) e/ou seu representante legal da ação supra indenificada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida ou garantir (em) a Execução com oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens para garantia da presente execução.

SEDE DO JUÍZO: Rua 02 nº 418 Setor Leste, nesta cidade de Xambioá-TO.

DÉBITO: R\$- 32.037,64 (Trinta e dois mil, trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) oriundos da Certidão de Dívida Ativa – CDA- nº 14 4 05 001841-60 da série TD/2005 em data de 22/09/2005 da Secretaria da Fazenda Nacional, referente a ICMS e acessórios. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de sete 27/08/2007.